

1 2 9 0



UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Ana João Salgado Costa

**UNIÃO DE FACTO - O PROBLEMA DA PROVA DE  
COABITAÇÃO E A SUA EVENTUAL INSCRIÇÃO  
NO REGISTO CIVIL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Doutora Sandra Passinhas

Abril de 2021



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Ana João Salgado Costa

**UNIÃO DE FACTO - O PROBLEMA DA PROVA DE COABITAÇÃO E A SUA  
EVENTUAL INSCRIÇÃO NO REGISTO CIVIL**

**CONSENSUAL UNION - THE PROBLEM OF THE PROOF OF COHABITATION  
AND ITS POSSIBLE ENTRY IN THE CIVIL REGISTER**

*Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
(conducente ao grau de Mestre), na Área  
de Especialização em Ciências Jurídico-  
Forenses, sob orientação da Doutora  
Sandra Passinhas*

*Coimbra*

*Abril 2021*



*À minha família,  
Ao meu Di,  
Sempre.*

*Teria passado a vida  
atormetado e sozinho  
se os sonhos me não viessem  
mostrar qual é o caminho*

*umas vezes são de noite  
outras em pleno de sol  
com relâmpagos saltados  
ou vagar de caracol*

*quem os manda não sei eu  
se o nada que é tudo à vida  
ou se eu os finjo a mim mesmo  
para ser sem que decida.*

*AGOSTINHO DA SILVA, Sonho, in 'Poemas'*

## ÍNDICE

<b>RESUMO</b> .....	<b>7</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>8</b>
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>9</b>
<b>1. Introdução</b> .....	<b>11</b>
<b>2. A evolução da União de Facto no ordenamento jurídico português</b> .....	<b>12</b>
<b>3. A união de facto e a Constituição da República Portuguesa</b> .....	<b>16</b>
3.1 A união de facto e o casamento – liberdade, mas... e proteção? .....	20
<b>4. Constituição da relação de União de Facto e os seus efeitos</b> .....	<b>27</b>
<b>5. O problema da prova da coabitação</b> .....	<b>30</b>
5.1 Considerações gerais .....	30
5.2 Comparação com o regime de outros ordenamentos jurídicos na União Europeia ...	37
5.2.1 Espanha.....	37
5.2.2 França .....	41
5.3 O Acórdão do STJ de 22 de Março de 2018 processo n.º6380/16.9T8CBR.C1.S1. .	46
5.4 Solução proposta .....	52
<b>6. Conclusão</b> .....	<b>57</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>59</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>65</b>

## **RESUMO**

A figura da união facto é uma realidade crescente com cada vez mais importância na nossa sociedade atual, tendo em conta o considerável número de pessoas que opta por viver desta forma. Sendo que pode esse número derivar, não só da liberdade associada a este regime, como também do facto de poder ser uma circunstância provisória e transitória. Pode até tratar-se de uma circunstância definitiva em virtude de, por inúmeras razões, os membros da união de facto não quererem casar, ora por não terem condições financeiras para celebrar um casamento, ora por não fazer parte da sua cultura formalizarem a sua relação.

Apesar da importância da união de facto e da sua relevância na sociedade, o seu regime jurídico é parco, apresentando lacunas relativamente às normas sobre o seu registo, regime de bens entre os membros, a sua extinção e efeitos sucessórios. Estas e outras matérias deveriam ter uma regulamentação mais completa para que se pudesse oferecer uma maior proteção aos unidos de facto.

Pretendemos essencialmente analisar, por estar estritamente ligado ao facto de a união de facto não ser objeto de registo civil ou administrativo, o problema da prova da existência e do início da situação de união de facto e desta forma refletir sobre as vantagens que provêm do registo deste tipo de relações.

**PALAVRAS-CHAVE:** união de facto; prova da coabitação; registo civil.

## **ABSTRACT**

The figure of consensual union is an increasingly important reality in our society today given the considerable amount of people who choose to live this way. This number can derive not only from the freedom associated with this regime, but also from the fact that it can be a temporary and transitory circumstance. It may even be a definitive circumstance because, for a number of reasons, the unmarried partners do not want to get married, either because they do not have the financial means to enter into a marriage or because it is not part of their culture to formalise their relationship.

Despite the importance of the non-marital partnership and its relevance in society, its legal system is scarce, with gaps regarding the rules on its registration, the system of property between members, its extinction and inheritance effects. These and other matters should be regulated more fully in order to offer greater protection to consensual union.

The main aim is to analyse, as it is strictly linked to the fact that consensual union is not subject to civil or administrative registration, the problem of proving the existence and the beginning of this situation and thus reflect on the advantages that come from the registration of this type of relationship.

**KEYWORDS:** non-marital partnership; proof of cohabitation; civil registry.



## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

A.- Autor

AA.- Autores

Ac.- Acórdão

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Ed. - Edição

In - Em

*ob. cit.* - Obra Citada

p. – página

pp. páginas

ss. - Seguintes

*v.g* - *verbi gratia*

Vol. – Volume

CCiv. – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CNP- Centro Nacional de Pensões

CPC – Código de Processo Civil

CReg. Civ. – Código de Registo Civil.

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ISS – Instituto da Segurança Social

LUF – Lei da União de Facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto)

PACS – Pacto civil de Solidariedade

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCE - Tribunal Constitucional Espanhol

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

## 1. Introdução

O presente estudo visa abordar a questão do problema da prova da coabitação numa situação em que se pretende provar a existência de uma relação de união de facto para que esta produza os efeitos que os membros pretendam. Assim, cumprirá analisar o regime jurídico da União de Facto, começando pela sua evolução no nosso ordenamento e sobre a importância da LUF (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto).

Uma vez analisada a proteção oferecida às situações de União de Facto, nomeadamente a sua (não) alusão na CRP, caberá compará-la à concedida ao casamento e observar de que forma a liberdade característica do regime da união de facto poderá deixar desprotegidas algumas situações carentes de proteção.

De seguida, feita uma reflexão geral, importará compreender como se constitui a união de facto. Passando os membros a viver em *comunhão de leito, mesa e habitação* e não sendo essa situação objeto de registo civil ou administrativo, ao contrário do que acontece em alguns ordenamentos vizinhos que também merecerão a nossa análise, torna-se mais difícil saber de forma exata quando se iniciou para que seja possível, a partir daí, contar os dois anos necessários para que a situação de facto produza os efeitos previstos no artigo 3º da LUF.

A questão primordial é assim, a prova da situação de união de facto, nomeadamente a prova da coabitação, que se pode revelar sinuosa. Perante este cenário, torna-se relevante analisar jurisprudência, nomeadamente o Acórdão do STJ de 22 de Março de 2018 proferido no âmbito do processo n.º 6380/16.9T8CBR.C1. S1 relativamente à prova da união de facto no campo jurídico-civil, isto é, através do regime geral do ónus da prova, previsto no artigo 342.º do CCiv. que atribui a quem pretende invocar um direito, provar os factos que o constituem.

A final, com a nossa análise e apreciação dos entendimentos da jurisprudência e da doutrina nacional e europeia, pretendemos demonstrar a dificuldade da prova da união de facto no nosso ordenamento jurídico e procurar propostas de soluções que possam facilitar, de alguma forma, a comprovação da existência destas relações, cessando as dificuldades que essa comprovação origina.

## 2. A evolução da União de Facto no ordenamento jurídico português

Quando se fala de união de facto, tem forçosamente de se aludir à discussão doutrinal acerca da sua classificação como relação (*para*)familiar, que surge, em grande parte, pelo disposto no artigo 36.º n.º 1 CRP<sup>1</sup>. Pela sua ambiguidade, há quem pense que a referência à constituição de família engloba a união de facto<sup>2</sup>, sendo o seu reconhecimento jurídico feito pela Constituição. Contudo, este preceito não é assim interpretado por todos, que entendem que este apenas postula o direito de constituir família e estabelece as relações de filiação, e que apesar da união de facto não ser uma relação de família no que respeita à generalidade dos efeitos, pode ser assim qualificada para efeitos fiscais, de locação, de segurança social, entre outros<sup>3</sup>. Neste seguimento, muitos são os AA. que têm vindo a expressar a sua opinião quanto a esta questão, havendo quem considere que a situação de facto análoga à dos cônjuges se deve considerar uma relação familiar tanto quanto as previstas no artigo 1576.º do Código Civil, ou seja, o casamento, o parentesco, a afinidade, e a adoção<sup>4</sup>. E ainda quem defenda que não deve ser qualificada como relação jurídica de família<sup>5</sup>, ou que o seja apenas em relação a certos efeitos, considerando-a desta forma, uma relação jurídica parafamiliar<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> 1. *Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.* Disposição inspirada no art. 16.º DUDH e 12.º CEDH. Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed. revista, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 559.

<sup>2</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 561.

<sup>3</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Casamento e Família no direito português” In AAVV, *Temas de Direito da Família, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1996, p. 8; FRANCISCO PEREIRA COELHO “Anotação ao Ac. do STJ de 2 de abril de 1987”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3782, ano 122, Coimbra, 1990, pp. 82-83.

<sup>4</sup> Cfr. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL “Relance Crítico sobre o Direito de Família português” in *Textos de Direito da Família para FRANCISCO PEREIRA COELHO*, Coord. GUILHERME DE OLIVEIRA, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp.109-110; CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL /JOSÉ SILVA PEREIRA, “Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica”, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 46, no mesmo sentido, GERALDO DA CRUZ ALMEIDA, “Da união de facto, convivência more uxorio em direito internacional privado”, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999, p. 184, TELMA CARVALHO, “A união de facto: a sua eficácia jurídica”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 223-226; CRISTINA M. ARAÚJO DIAS “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, p. 460 e MARIA MARGARIDA PEREIRA, “Direito da Família”, Lisboa, AAFDL Editora, 3ª ed., 2019, pp. 641-644, com quem tendemos a concordar embora, como veremos *infra*, tal não significa uma igualdade de tratamento entre a união de facto e o casamento.

<sup>5</sup> Cfr. JOÃO CASTRO MENDES, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA “Direito da Família”, AAFDL, Lisboa, 1995, p. 14-15. NUNO DE SALTER CID, “A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito”, Almedina, Coimbra, 2005, p. 505. FRANÇA PITÃO, “União de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto”, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p.35.

<sup>6</sup> *Em todas estas relações (as dispostas no art.1576.º CCiv.) encontramos um vínculo constituído por direitos e deveres jurídicos recíprocos; (...) As relações jurídicas familiares são tendencialmente duradouras e é por*

A designação *união de facto* foi utilizada pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico com a Reforma de 1977 do Código Civil<sup>7</sup>, passando o artigo 2020.º a prever o direito de exigir alimentos da herança do falecido por aquele que com ele vivesse há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges. No entanto, já no Código Civil de 1966, no seu artigo 1860.º, se falava em *comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges*, o que quer dizer que o fenómeno da união de facto enquanto facto social já existia antes dessa primeira referência no Código de 1977<sup>8</sup>. A expressão que remete para a vivência em condições análogas às dos cônjuges no artigo 2020.º foi utilizada por várias leis avulsas que foram conferindo às pessoas que vivessem nessa situação outros direitos como o direito às pensões de sobrevivência, o de beneficiar do regime de férias, feriados e faltas semelhante aos dos cônjuges, e ainda no que respeita ao regime jurídico do arrendamento para habitação foi reconhecido o direito à transmissão do arrendamento à pessoa que tenha vivido em união de facto com o arrendatário falecido, desde que essa relação se tenha mantido por mais de cinco anos<sup>9</sup>.

Todavia, só com a Lei n.º 135/99 de 28 de Agosto, é que passou a existir um diploma legal que reunisse as medidas de proteção da união de facto, que até à data se encontravam dispersas pelas várias leis avulsas<sup>10</sup>, o que resultou, de certa forma, numa *institucionalização*<sup>11</sup> da união de facto. Em 2001 foi revogada e substituída pela Lei n.º

---

*isso que são sujeitas a registo gerando um estado civil (...) têm também como característica a tipicidade: estão previstas na lei, bem como os factos jurídicos que lhes dão origem, o seu conteúdo típico, as causas da sua extinção. (...) não se pode considerar como familiar uma relação que não esteja prevista como tal na lei.* Cfr. RITA LOBO XAVIER “«Estatuto Privado» dos membros da União De Facto”, in RJLB, Ano 2, 2016, pp.1511-1513. No mesmo sentido, Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Curso de Direito da Família”, 5ª ed., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 34, 65-67; JORGE DUARTE PINHEIRO, “O Direito da Família Contemporâneo”, 6ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, p. 43; ANTUNES VARELA, “Direito da Família”, 5ª ed., vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1999, p. 31; DIOGO LEITE DE CAMPOS “Lições de Direito da Família” 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 1997, p.21; MARTA COSTA, “Convivência more uxorio na perspetiva de harmonização do Direito da Família Europeu: uniões homossexuais”, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 108 e SANDRA PASSINHAS, “União de Facto em Portugal”, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana N.º 11*, pp. 110-147, Agosto de 2019, p.115.

<sup>7</sup> Mais concretamente com a alteração feita pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

<sup>8</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p.57.

<sup>9</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr. HELENA MOTA, “O problema normativo da família – Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela lei n.º 135/99, de 28 de Agosto” in Estudos em Comemoração dos 5 anos da F.D.U.P., 2001, p.548-553.

<sup>10</sup> Cfr. FRANÇA PITÃO “União de Facto no Direito Português. A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08”, Coimbra, Almedina, 2000, p.36. No mesmo sentido, RITA LOBO XAVIER “Estatuto Privado” dos membros da União De Facto”, in RJLB, ano 2, 2016, p. 1499.

<sup>11</sup> Expressão utilizada por FRANCISCO PEREIRA COELHO para definir a existência de regulação própria da união de facto, Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p.68.

7/2001 de 11/05<sup>12</sup>, atual LUF, que além de regular situações de união de facto entre pessoas de sexo diferente, dá relevância jurídica à união de facto entre pessoas do mesmo sexo. Apesar de não ter representado uma transformação significativa do conjunto de direitos e deveres juridicamente conferidos à união de facto, limitando-se em boa parte a reconhecer direitos conferidos por leis que já existiam, acresce algumas disposições inovadoras<sup>13</sup>. Sendo claramente as mais relevantes o facto de permitir às pessoas de sexo diferente que vivessem em união de facto a adoção conjunta de menores, nos mesmos termos que os cônjuges, previstos no artigo 1979.º n.º 1 do CCiv.<sup>14</sup>, e o alargamento das medidas de proteção por ela concedidas às pessoas do mesmo sexo que viviam em união de facto<sup>15</sup>.

Posteriormente, com a alteração feita pela Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto visou-se, essencialmente, aumentar os efeitos que se produzem após a morte de um dos membros da união de facto ou após a sua rutura<sup>16</sup>. Tendo em vista, dessa forma, a proteção social do membro sobrevivente que fique em situação difícil no que concerne à conservação da sua

---

<sup>12</sup> Alterada pela Lei 23/2010, de 30/08.

<sup>13</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p.68.

<sup>14</sup> Art.7.º da LUF: *Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.*

<sup>15</sup> A lei 7/2001 de 11/05 resulta da discussão de alguns projetos de lei elaborados por partidos políticos. A propósito da vigência da lei n.º 135/99, que continuava a não proteger juridicamente as relações dos unidos de facto do mesmo sexo, o partido “Os Verdes” apresentou o projeto de lei n.º 6/VIII (*consultável em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=6374>*) que pretendia alterar o n.º 1 do art. 1.º da lei em vigor, eliminando a referência a *pessoas de sexo diferente*, passando os casais de orientação homossexual a ter acesso aos benefícios previstos na LUF, com exceção da possibilidade de adoção, que ficaria reservada aos casais heterossexuais. Apresentando o projeto de lei n.º 45/VIII (*consultável em:*

*<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=6308>*), surge o Bloco de Esquerda, tencionando a modificação do mesmo preceito para que se reconhecessem as uniões homossexuais e, ainda, que se afastasse da lei o prazo mínimo de duração de convivência, se estas situações fossem registadas, passando o art. 1.º n.º 1 a ter a seguinte redação: *a presente lei regula a situação jurídica das pessoas que vivem em união de facto*. O PCP por sua vez, apresentou o n.º 145/VIII, tendo como objetivo a revogação da lei que vigorava, substituindo-a por uma legislação que fosse aplicável a quem vivesse em união de facto há mais de dois anos, independentemente do sexo, corroborava a proteção da casa de morada comum, garantindo a preferência do outro para efeitos de venda ou arrendamento em caso de morte de um dos membros, e pretendia que o acesso a prestações por morte fosse mais flexível, contudo, o regime da adoção continuava reservado aos casais heterossexuais. O PS, apresentou o projeto de lei n.º 105/VIII (*consultável em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=6195>*) que apesar de não se referir especificamente a uniões de facto, visava que a proteção concedida pela lei n.º 135/99 se estendesse a um novo regime denominado de *economia comum*, distinguindo-o *do regime aplicável às uniões de facto pela absoluta irrelevância da orientação sexual das pessoas a quem se confere proteção legal*, pretendendo assim a tutela de duas pessoas que vivessem em economia comum há mais de dois anos. Para mais desenvolvimentos cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* pp. 346-348.

<sup>16</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p.70.

habitação e aos meios de subsistência mínimos<sup>17</sup>. Há quem considere que apesar das alterações, o regime da união de facto português, em comparação com muitos sistemas jurídicos, é *modesto* e continua a ser o que menos efeitos atribui à união de facto<sup>18</sup>. Uma vez que *continua a acolher-se, neste domínio, uma proteção fragmentária e especialmente dirigida a cenários de crise em que as debilidades dos membros se concretizem com mais intensidade*<sup>19</sup>. Contudo, essa moderação é uma escolha, sendo intenção do legislador não atribuir efeitos imperativos por entender que pode haver quem não queira uma regulação tão abrangente de determinadas situações, deixando que os próprios membros se possam organizar privadamente<sup>20</sup>. O que leva a que no regime da união de facto não haja regulação jurídica relativamente ao seu registo, às invalidades que podem existir na sua constituição, e ainda no que respeita ao regime de bens, à administração do património, às ilegitimidades de disposição, à proibição de contratos ou regulação de participação em sociedades, nem no que toca aos efeitos sucessórios e à extinção da situação de união de facto<sup>21</sup>.

Ainda que não defina o conceito de união de facto, a LUF no seu artigo 1.º n.º 2, identifica o seu objeto como *a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*. Dito isto, pode depreender-se que é necessário que duas pessoas vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos e ainda que, segundo o previsto no artigo 2.º da LUF, entre os membros da união não se verifique nenhum dos impedimentos aí mencionados. No que concerne à constituição da união de facto e ao desenvolvimento dos impedimentos à mesma, abordaremos a questão mais adiante.

---

<sup>17</sup> Art. 5.º e 6.º da LUF. Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA “Notas sobre a lei n.º 23/2010 de 30 de agosto (Alteração à lei das uniões de facto)” in *Lex Familiae*, Coimbra Editora, 2012, p. 146. *A lei nova encara mais nitidamente a necessidade de proteção do membro sobrevivente da união de facto e dá-lhe prioridade relativamente aos filhos. (...) considera que a proteção da casa de morada é o núcleo irredutível da proteção conferida ao membro sobrevivente da união de facto e, portanto, garante a proteção mesmo contra a vontade do falecido.*

<sup>18</sup> Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.* p. 153; FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 69.

<sup>19</sup> Cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para FRANCISCO PEREIRA COELHO*, coord. GUILHERME DE OLIVEIRA, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p.310.

<sup>20</sup> De realçar que em 2001 o número registado de pessoas a viver em condições análogas às dos cônjuges foi de 381 mil indivíduos, e em 2011 quase que duplicou, perfazendo o total de 730 mil indivíduos. Dados consultáveis em:

<http://pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+segundo+os+Censos+em+uni%C3%B5es+de+facto-2649-222898>.

<sup>21</sup> Para além do disposto no art. 8.º da LUF. Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.* p. 153; FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 70.

### 3. A união de facto e a Constituição da República Portuguesa

Ainda na linha de pensamento do ponto anterior no que respeita ao artigo 36.º n.º 1 da CRP, importa dizer que esta norma determina que *todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de igualdade*<sup>22</sup>, ou seja, pode considerar-se que este artigo consagra essencialmente dois direitos: o de constituir família e o de casar<sup>23</sup>. Nesta senda, importa também debruçarmo-nos sobre a proteção que a Constituição oferece à união de facto.

Já referimos que certos AA., como GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>24</sup>, defendem que o que parece decorrer do n.º 1 do artigo 36.º CRP é que a Constituição não admite a *redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento*, havendo outras formas de constituição de família além do casamento, como a união de facto, isto é, ao distinguir a família do casamento o legislador pretendeu demonstrar que se tratam de realidades diversas e que o direito a constituir família não está vedado a quem não pretenda contrair casamento<sup>25</sup>. Segundo esta corrente doutrinária, há uma *abertura constitucional - se não mesmo uma obrigação - para conferir relevo às uniões familiares de facto*, tendo em consideração que o conceito constitucional não abrange apenas a *família matrimonializada*<sup>26</sup>. Apesar de afirmarem o reconhecimento da união de facto como relação jurídica familiar, postulam que tal não implica que haja um tratamento legal totalmente

---

<sup>22</sup> A sua interpretação deve ser feita *como se o n.º 1 do art.36.º, prescrevesse que «todos têm o direito de constituir família em condições que não violem o princípio da igualdade definido no artigo 13.º.»* Tendo em conta que, *ao espírito desta norma constitucional não repugna, efetivamente, aceitar as limitações resultantes da legislação vigente, quer em matéria de impedimentos matrimoniais(..)*. Cfr. ANTUNES VARELA, “Direito da Família”, 5ª ed., vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1999, p. 158.

<sup>23</sup> Em sentido diverso, Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, “Família e casamento”, in *Estudos sobre a Constituição*, JORGE MIRANDA (coord.), vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977, p. 372, que entende que os dois direitos *reduzem-se a um só*. E ainda, Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Casamento e Família no direito português” *ob.cit.* p. 8, que entende que ao contrário do que acontece no artigo 16.º DUDH, o legislador português optou por colocar o direito a constituir família à frente do direito de contrair casamento na disposição do n.º 1 do art. 36.º, *não se sabe bem porquê*.

<sup>24</sup> Cfr. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p.561; CRISTINA M. ARAÚJO DIAS “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, p. 453, HENRICH EWALD HÖRSTER, “Inconstitucionalidade da Tributação Conjunta dos Cônjuges” in *Revista de Direito e Economia da Universidade de Coimbra*, Ano III, n.º 2, Julho – Dezembro, 1977, p. 506.

<sup>25</sup> Cfr. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar”, *ob.cit.* p. 453; CRISTINA M. ARAÚJO DIAS “A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Novas Formas de Família – The European Court of Human Rights and The New Concept of Family”, in *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º15, Universidade Portucalense, Porto 2012, p. 36. Neste sentido, *vide* Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-02-2007, proferido no âmbito do processo n.º 6284/2006-8.

<sup>26</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob. cit.* p. 561.



idêntico entre as *famílias não matrimonializadas* e as *famílias baseadas no casamento*, desde que as distinções feitas *não sejam arbitrárias, irrazoáveis ou desproporcionadas e tenham em conta todos os direitos e interesses em jogo*<sup>27</sup>.

De outra parte, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA defendem que a 1ª parte do n.º 1 do artigo 36.º CRP ao estabelecer que todos têm direito de constituir família, esse diz respeito essencialmente às relações de filiação, pois o *direito de constituir família* é, antes de mais, o *direito a procriar e ainda o direito a estabelecer as correspondentes relações de paternidade e maternidade*<sup>28</sup>. Relativamente à 2ª parte do mesmo artigo, alertam para o facto de não se poder reconduzir a união de facto a uma *dimensão ou vertente negativa* do direito de contrair casamento uma vez que a dimensão negativa desse direito é o *de não casar*<sup>29/30</sup>.

Embora entendam que este artigo não oferece proteção constitucional à união de facto, isso não quer dizer que esta fique desprotegida constitucionalmente. Para estes AA. o princípio de proteção da união de facto decorre do direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no n.º 1 do artigo 26.º CRP, considerando-o como o direito do indivíduo a afirmar livremente a sua identidade<sup>31</sup> como *sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória*<sup>32</sup>, sem estar vinculado a modelos externamente impostos e conferindo-lhe o direito a viver a sua vida do modo que escolher, podendo dizer-se que estabelecer uma união de facto é uma manifestação desse direito<sup>33</sup>.

A proteção conferida pelo direito ao desenvolvimento da personalidade não exige que o legislador conceda à união de facto efeitos semelhantes aos que oferece ao casamento, equiparando o que não é igual, visto que os membros da união de facto não assumem um

---

<sup>27</sup> Como por exemplo os direitos dos filhos, *Idem*.

<sup>28</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.* p. 60.

<sup>29</sup> *Idem*.

<sup>30</sup> *Mais amplo do que viver em união de facto, pois pode ainda significar ficar em solidão, relacionar-se esporadicamente ou pontualmente, ou até viver em promiscuidade.* Cfr. SANDRA PASSINHAS, “Propriedade e Personalidade”, Almedina, Coimbra, 2017, p. 237. No mesmo sentido, Cfr. NUNO SALTER CID, “Sobre o Direito de não Contrair Casamento” in *Família, Consciência, Secularismo e Religião*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2010, p. 28: *O direito de não contrair casamento, o tal direito fundamental que a Constituição implicitamente confere e protege como dimensão ou vertente negativa do direito de contrair casamento, é na verdade e apenas o direito de se negar a contrair casamento, o direito não ser forçado a casar-se, um direito que não exerce apenas quem opta por viver em união de facto, mas também quem opta por manter-se solteiro, divorciado ou viúvo (de Direito ou de facto).*

<sup>31</sup> Cfr. SANDRA PASSINHAS, “Propriedade e Personalidade”, *ob. cit.* p. 237.

<sup>32</sup> Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, p. 463.

<sup>33</sup> Cfr. SANDRA PASSINHAS, “Propriedade e Personalidade”, *ob. cit.* p. 237.

compromisso de vida, por não quererem ou não o poderem fazer. Equiparar o que é diferente, nesta medida, poderia ser julgado inconstitucional, pois iria impor às pessoas que vivem em união de facto os mesmos deveres e conceder os mesmos direitos que impõe e concede às que são casadas, violando o direito a não casar, sendo-lhes forçado um estatuto que, em princípio, rejeitaram por vontade própria.

Convém ainda referir que, no que toca ao princípio da proteção da família previsto no artigo 67.º CRP, este *não impõe ao legislador ordinário a atribuição de efeitos favoráveis à união de facto*, mas também não proíbe que sejam concedidos à mesma os efeitos que considere *adequados e justificados*<sup>34</sup>. FRANCISCO PEREIRA COELHO considera ainda que este princípio constitucional não visa apenas a *família conjugal*<sup>35</sup>, ao contrário de CASTRO MENDES que explica que só faz sentido valer, neste contexto, a *família fundada no casamento*, não devendo a lei *passar um «cheque em branco» a quaisquer formas de sociedade familiar*<sup>36</sup>. Por sua vez, SANDRA PASSINHAS, defende que apesar da união de facto não ser uma forma de contrair casamento e não caber no âmbito de proteção do artigo 36.º da CRP, isso não inibe que *o casal nascido da união de facto juridicamente protegida* também seja considerado família, *para efeitos da proteção institucional conferida pelo artigo 67.º CRP*<sup>37</sup>, pois entende que *seria inaceitável* que no âmbito normativo do artigo 67.º CRP, não coubessem as relações parafamiliares, como a união de facto<sup>38</sup>. Nesta ordem de ideias é possível aferir que a constituição não permite penalizar a união de facto ou equipará-la ao casamento<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Anotação ao Ac. do STJ de 2 de abril de 1987”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3782, ano 122, Coimbra, 1990, p.84.

<sup>35</sup> *Idem*. Entendendo que o princípio constitucional visa abranger a família *natural* e ainda a *adotiva*.

<sup>36</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, “Família e casamento”, in *Estudos sobre a Constituição*, JORGE MIRANDA (coord.), vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977, p. 373.

<sup>37</sup> Referindo, em abono da posição que defende, o modo como o legislador na LUF em cumprimento do disposto no art. 67.º, n.º2, da CRP, *conformou a posição dos unidos de facto, no sentido de lhes conceder proteção da casa de morada de família, de os beneficiar com o regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças, e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública, com a aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, concedendo-lhes proteção social na eventualidade de morte do beneficiário por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social, bem como prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a pensão do preço de sangue e por serviços excecionais e relevantes prestados ao país, ou a inclusão do unido de facto no elenco dos titulares do direito à indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima, no n.º3 do art. 496.º*. SANDRA PASSINHAS, “Propriedade e Personalidade”, *ob.cit.*, p.240.

<sup>38</sup> Cfr. SANDRA PASSINHAS, “Propriedade e Personalidade”, *ob.cit.*, p. 231.

<sup>39</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p.64.

A propósito dos diplomas internacionais, cabe referir que a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>40</sup>, inclui dois princípios relativos à família. Primeiramente no seu artigo 12.º onde estabelece o direito ao respeito pela vida familiar, seguido do artigo 16.º que abrange, no seu n.º 1, o direito de casar e de constituir família, e no seu n.º 3 reconhece a família como elemento natural e fundamental da sociedade, tendo direito à proteção desta e do Estado. Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>41</sup>, contém dois princípios dedicados à família: o direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no seu artigo 8.º e, por sua vez, o direito a casar e a constituir família, estando este disposto no artigo seu 12.º. Nestes diplomas, o legislador internacional tal como o legislador nacional, não assegura uma definição de família ou casamento, levando a que se concretizem e sejam interpretados de forma diversa consoante o substrato social de quem o faz<sup>42</sup>. Pois, como defende CRISTINA M. ARAÚJO DIAS<sup>43</sup>, é inegável as transformações que o conceito de família tradicional tem sofrido, dando origem a novas formas de família como as de facto, as monoparentais, as recombinadas e as homossexuais. Nesta senda, note-se que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) apesar de ter em conta a tutela do casamento e encorajar a família tradicional<sup>44</sup>, tem vindo a considerar que o artigo 8.º CEDH não se refere apenas à família constituída com base no casamento, como acontece no artigo 12.º CEDH, podendo conceder tutela a outros laços familiares como as uniões de facto<sup>45</sup>.

---

<sup>40</sup> Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a 10 de dezembro de 1948.

<sup>41</sup> Assinada a 4 de novembro de 1950, em Roma, tendo entrado em vigor em 1953. A adesão de Portugal deu-se apenas em 1978.

<sup>42</sup> Cfr. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar”, *ob.cit.* p. 458.

<sup>43</sup> *Idem.*

<sup>44</sup> Neste sentido e para mais desenvolvimentos, Cfr. SUSANA ALMEIDA, “O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A tutela das Novas Formas”, Coimbra Editora, 2008, p. 165.

<sup>45</sup> *Article 8 (art. 8) applies to the "family life" of the "illegitimate" family as well as to that of the "legitimate" family*, Ac. JOHNSTON C. IRLANDA, 18 de dezembro de 1986, p.19. consultável em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57508%22%22%7D>.

*The Court recalls that the notion of the "family" in this provision is not confined solely to marriage-based relationships and may encompass other de facto "family" ties where the parties are living together outside of marriage.* Ac. KEEGAN C. IRLANDA, de 26 de maio de 1994, p.13. consultável em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57881%22%22%7D>.

### 3.1 A união de facto e o casamento – liberdade, mas... e proteção?

Como já havíamos referido, tanto a proteção conferida pelo direito ao desenvolvimento da personalidade quanto a que se entenda que é dada pelo artigo 36.º CRP não exige que o legislador atribua à união de facto efeitos semelhantes aos do casamento, equiparando os dois institutos. Esta diferença de tratamento de situações distintas não viola o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º CRP, visto que esta norma apenas proíbe as discriminações arbitrárias ou sem fundamento<sup>46</sup>. Tratam-se de situações materialmente diferentes, enquanto no casamento se assume um compromisso de vida em comum, sujeitando-se a um vínculo jurídico<sup>47</sup>, um contrato entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, na união de facto os membros não querem ou não podem assumir esse compromisso<sup>48</sup>.

Antes de nos dedicarmos ao estudo do contraste que o regime da união de facto e o casamento apresentam em concreto, convém relembrar a noção de casamento no nosso ordenamento jurídico. Assim, segundo o artigo 1577.º CCiv. o casamento constitui um contrato<sup>49/50</sup>, um compromisso jurídico assumido por duas pessoas que se vinculam entre si, mediante uma *plena comunhão de vida*. Ainda que o Código Civil não defina explicitamente o que significa *plena comunhão de vida*, é possível aferir-se pelos preceitos subsequentes que esta deve ser guiada pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e

---

<sup>46</sup> Acórdão Tribunal Constitucional n.º 336/86 p. 3807: *Neste artigo reconhece-se o direito à diferença, desde que esta não ultrapasse os limites da tolerabilidade ou da discricionariedade*. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 1188/1996: *O princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) impõe se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe as distinções de tratamento, se materialmente fundadas; proíbe, isso sim, a discriminação, as diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional*. No mesmo sentido, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-03-2006, proferido no âmbito do processo n.º 4197/05JTRC.

<sup>47</sup> Cfr. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar”, *ob.cit.* p. 460.

<sup>48</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p.63.

<sup>49</sup> Apesar da sua contratualidade ser afirmada na sua definição legal, esta é contestada. Há quem qualifique o casamento como um mero *acordo*, outros como *instituição* ou ainda como um puro *ato administrativo*, vendo a declaração do funcionário do registo civil como o elemento constitutivo do casamento, e o consentimento das partes como um simples pressuposto dessa declaração. Cfr., mais desenvolvidamente, FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 232- 235, e ainda TELMA CARVALHO, *ob. cit.* p. 230.

<sup>50</sup> Cfr. FRANÇA PITÃO, “Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português”, in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 178-179.

assistência (artigo 1672.º CCiv.), além disso deve ser exclusiva (artigo 1601.º CCiv.) e tendo em vista a perpetuidade (artigo 1773.º CCiv.).

A solenidade de formalização de vontades necessária no casamento (artigo 1615.º CCiv.), em contraposição à falta de forma de celebração união de facto, tem sido a principal diferença apontada pela doutrina entre estas duas formas de vida. Dado que no casamento há a expressão de duas vontades, através de uma declaração expressa perante uma entidade pública que abrange todo o conteúdo do casamento. Os nubentes ao declararem que aceitam casar, estão simultaneamente a aceitar os efeitos legais do casamento tal como prevê o regime obrigatório do artigo 1618.º n.º 1 CCiv. Aceitam todos os deveres recíprocos e também os efeitos patrimoniais, onde vão tendo uma autonomia privada, ainda que limitada através das convenções antenupciais<sup>51</sup>. Isto é, na união de facto há uma *intencionalidade*<sup>52</sup> de viver em comunhão plena de vida com outra pessoa, no casamento além da intencionalidade da plena comunhão de vida, há a intenção de celebrar o casamento, com tudo o que o seu regime legal acarreta.

No caso da união de facto essa intencionalidade não é declarada de forma solene ou formal, é um acordo íntimo realizado entre os membros da situação de facto que não é reconhecido por nenhum ente estadual<sup>53</sup>. Por outro lado, a realização do casamento, além de implicar todo um processo preliminar que tem por fim um despacho final que no caso de ser favorável pressupõe a celebração do casamento no prazo de seis meses subsequentes a essa autorização, tem forma pública e a sua celebração acarreta o seu registo (artigo 1.º al. d) CRegCiv.). Este registo é obrigatório e comporta uma elevada importância, visto que só com o reconhecimento do casamento pelo Conservador do Registo Civil (artigo 1615.º CCiv.) é possível fazer a prova do estado civil das pessoas. É a única prova legalmente admitida do casamento, sendo que enquanto este não for registado não pode ser invocado<sup>54</sup>. Devido à união de facto não implicar uma alteração no estado civil dos membros, por não estar sujeita a registo, torna a falta de publicidade, no que concerne à elaboração deste estudo, a grande diferença entre este regime jurídico e o do casamento e o que tem maior repercussão no

---

<sup>51</sup> Cfr. TELMA CARVALHO, *ob. cit.*, p. 229.

<sup>52</sup> Cfr. TELMA CARVALHO, *ob. cit.*, p. 230.

<sup>53</sup> Cfr. TELMA CARVALHO, *ob. cit.*, p. 237.

<sup>54</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 337.

regime protecional dos unidos de facto, já que o que não pode ser provado, em princípio, não pode ser protegido.

Além da dificuldade da prova da união de facto, quer diante o Estado quer em face a terceiros, a falta do seu registo impede o controlo da sua existência e do cumprimento dos seus requisitos por parte do Estado. Abordaremos a questão da dificuldade da prova resultante da falta de publicidade da união de facto mais aprofundadamente na parte a ela dedicada.

Até aqui apresentamos diferenças de carácter puramente formal, nomeadamente no que respeita à natureza contratual do casamento, à solenidade da celebração do mesmo e ainda quanto à sua publicidade, em contrapartida com o que acontece com a união de facto, tendo umas mais importância objetiva que outras. Cabe agora analisar as diferenças que têm sido apontadas aos efeitos jurídicos práticos. Nomeadamente, a necessidade de decurso de prazo de dois anos para que a lei atribua à união de facto efeitos jurídicos, uma vez que no n.º 2 do artigo 1.º da LUF está previsto que *a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*. Há então uma exigência do decurso de dois anos<sup>55</sup> dessa convivência para que a situação análoga à dos cônjuges seja considerada união de facto. Ao passo que o casamento se considera constituído com a declaração de vontade de cada nubente e celebrado perante uma entidade competente, não necessitando da decorrência de nenhum prazo para que se considere constituído.

É de notar alguma diferença ainda no que se refere à cessação do casamento e à dissolução da união de facto. O artigo 1773.º CCiv. determina que o divórcio pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges - desde que se verifiquem algum dos fundamentos de rutura previstos no artigo 1781.º CCiv. -, ou seja, não basta o simples afastamento dos cônjuges para que o casamento cesse, há um vínculo formal que tem de ser dissolvido. A união de facto dissolve-se quando cessar o *facto da união*<sup>56</sup>, isto é,

---

<sup>55</sup> *Noutras regulamentações específicas esse prazo pode variar* (...) por exemplo, no caso da transmissão de arrendamento por morte do unido, o prazo de um ano basta, na Lei da Nacionalidade já é exigida a duração de três anos para que um estrangeiro possa declarar querer adquirir a nacionalidade portuguesa com fundamento na união de facto. SANDRA PASSINHAS, “União de Facto em Portugal”, *ob. cit.* p.113.

<sup>56</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o direito da união de facto; breves observações”, in *AAVV: Textos de Direito da Família para Pereira Coelho*, GUILHERME OLIVEIRA (coord.), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 91.

com a rutura da efetiva comunhão de vida, que acontece com a verificação de alguma das situações mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º da LUF.

Veja-se, entre nós, a união de facto é objeto de atribuição de alguns efeitos jurídicos, porém, no que respeita ao domínio das relações patrimoniais e à regulamentação das consequências da sua dissolução não há nenhuma norma reguladora. Isto é, não existe regulamentação quanto ao regime de bens e não sendo, em princípio, de aplicar analogicamente o regime jurídico do casamento<sup>57</sup>, os membros da união de facto sentem a necessidade de criarem eles próprios um estatuto jurídico que regule determinados problemas que possam surgir da sua comunhão de vida com base no princípio da autonomia da vontade<sup>58</sup>. Em alguns ordenamentos jurídicos<sup>59</sup> a solução para esta questão é o contrato de coabitação<sup>60</sup>, visto como a hipótese de conferir aos membros da união de facto a possibilidade de regularem as suas relações patrimoniais com base no princípio da autonomia patrimonial<sup>61</sup>. Apesar de, no nosso ordenamento jurídico, não haver tipificação legal do contrato de coabitação - como a *união de contratos em que os membros da união de facto reúnem várias espécies contratuais em vista da organização convencional das suas relações patrimoniais durante a vida da relação e após a extinção desta*<sup>62</sup>- não há legalmente nada a opor a esses contratos, desde que estes se limitem a regular os efeitos patrimoniais, sem abrangerem os efeitos pessoais<sup>63</sup>. Houve por parte do PCP com o artigo

---

<sup>57</sup> Cfr. FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o direito da união de facto; breves observações”, *ob. cit.* p.83.

<sup>58</sup> Cfr. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, “Dissolução da união de facto – Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, julho/Setembro, 2005, p.72.

<sup>59</sup> Como nos Estados Unidos, na Holanda e no Canadá, e ainda na Espanha e França, onde são normalmente celebrados apesar de levantarem algumas dúvidas. Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-11-2012, proferido no âmbito do processo n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8. JEAN CARBONNIER, “Droit Civil (T.2 – La famille, l’enfant, le couple)”, 21.º ed., P.U.F, Paris, 2002, p.681; EDUARDO ESTRADA ALONSO, “Las uniones extramatrimoniales en el Derecho Civil Español”, 2.º ed., Civitas, Madrid, 1991, pp. 139-152, o A. prevê a possibilidade de utilizar a autonomia da vontade dos membros como fonte de regulação das uniões de facto, apesar de *este tipo de convenios* não serem frequentes em Espanha, devido a possibilidade dos tribunais os poderem declarar nulos por ilicitude de causa, o A. admite a sua validade desde que tratem apenas de aspetos patrimoniais.

<sup>60</sup> Pode ser designado de diversas formas tais como, contrato de convivência, contratos de união de facto, convenções entre conviventes, pactos concubinários, Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p.156; GERALDO ALMEIDA, *ob. cit.* p.202; RENATO NETO “Contrato de Coabitação na União de Facto: Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”, Livraria Almedina, Coimbra, 2006, pp. 69-70.

<sup>61</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p.157.

<sup>62</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 84.

<sup>63</sup> Cfr. JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito da Família”, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2003, p. 34.

5.º do projeto de lei n.º 384/VII a proposta de uma *convenção de união de facto*<sup>64</sup>, que pretendia afastar, nesta matéria, a incerteza e insegurança jurídicas resultantes da LUF, não tendo, todavia, prosseguido.

Por último, é de ressaltar a diferença notória que há entre os efeitos sucessórios do casamento e da união de facto. O estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente tem um elevado grau de proteção comparativamente com a proteção oferecida ao unido sobrevivente, uma vez que o cônjuge além de ser herdeiro legítimo é também herdeiro legitimário<sup>65</sup> enquanto o unido sobrevivente não é considerado sequer herdeiro do falecido, limitando-se a lei a conceder o direito de exigir alimentos da herança do mesmo (artigo 2020.º CCiv.). Constata-se uma enorme discrepância de tratamento entre o cônjuge sobrevivente e o unido de facto sobrevivente, devendo a posição deste último ser objeto de atenção pelo legislador, nem que seja para *integrar a sucessão legítima numa posição inferior à do cônjuge, descendentes e ascendentes*<sup>66</sup>. Tendo isto em conta, é possível afirmar-se que atualmente muitos casais optam pelo instituto do casamento ao invés do instituto da união de facto pela proteção que este concede ao sobrevivente em caso de morte, podendo o casamento ser visto, de certa forma, como *um (quase) contrato sucessório*<sup>67</sup>. Na prática, muitos casais, com esta informação, apesar de não acharem necessário celebrar casamento, no âmbito social ou cultural, optam por fazê-lo devido à elevada discrepância existente entre ambos os institutos.

FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO<sup>68</sup>, defende que diante do presente quadro regulativo não pode, por um lado, ser recusada liminarmente a possibilidade de aplicação à união de facto das normas pertencentes ao regime do casamento, desde que se tratem de efeitos *indiretos ou legais* do casamento, e de efeitos fundados na simples existência de uma comunhão de vida. Por outro lado, levando em conta o atual quadro legislativo, não pode ser

---

<sup>64</sup> Prevendo a possibilidade dos membros da união de facto celebrarem uma convenção que visava estabelecer o seu regime de bens, a responsabilidade por dívidas e o seu regime de administração de bens. Consultável em: <https://www.pcp.pt/ar/legis-7/projlei/pjl384.html>.

<sup>65</sup> Isto é, nos termos do 2132.º CCiv. é chamado à sucessão mesmo que o falecido não tenha deixado testamento válido, consta também do art. 2157.º CCiv., tendo direito a uma porção de bens (a legítima) que o falecido não pode dispor no seu testamento. Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, “Direito civil Sucessões”, Coimbra Editora, 5ª Ed, 2000, pp. 333 e 353.

<sup>66</sup> Para mais desenvolvimentos, FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o direito da união de facto; breves observações”, *ob. cit.* pp.104-105.

<sup>67</sup> Cfr. FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o direito da união de facto; breves observações”, *ob. cit.* p.103.

<sup>68</sup> Cfr. FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o direito da união de facto; breves observações”, *ob. cit.* pp. 83-101.



feita uma *genérica aplicação analógica* do regime do casamento. O A. além de salvaguardar que essa aplicação só poderia abranger os referidos efeitos indiretos ou legais do casamento, alega que antes dessa aplicação teriam de se apurar *caso a caso* os interesses em causa e a *ratio* da norma eventualmente aplicável e só assim se poderia fundar uma aplicação analógica. Além do mais, alerta para o quadro limitado de efeitos que a nossa lei fixou para a união de facto previsto na LUF, o que pode refletir o intuito de impedir uma aplicação analógica das normas do casamento de forma *irrestrita*. O A. declara que, tendo em consideração os últimos desenvolvimentos legislativos na regulação da união de facto e no casamento<sup>69</sup>, a diferença que assenta no facto de não haver uma vontade de vinculação no plano jurídico e da comunhão de vida dos membros da união de facto não implicar o cumprimento de deveres conjugais, ficou bastante atenuada. Não só porque se tem vindo a assistir a uma desregulação do casamento em termos imperativos, mas também pelo Código Civil se limitar a fixar os deveres pessoais dos cônjuges e os modos de execução dos mesmos não obedecerem a um padrão único. Crê que se tem vindo a assistir a um *progressivo afrouxamento* dos deveres conjugais por estarem esvaziados das normais características de um dever jurídico, tanto no plano das consequências *indemnizatórias* como nas *resolutórias*. Levando-o a concluir que, *esbatida a base da diferença principal entre os dois institutos*, deixou de haver fundamento para a recusa de uma aplicação analógica à união de facto de muitas normas do casamento que estabelecem *efeitos indiretos ou laterais* de diversa ordem, deixando o casamento de ser necessário no plano social, afetivo, cultural ou económico, e que este só subsiste em maior número do que a união de facto por se tratar de um hábito adquirido pela sociedade e por haver em certos meios uma pressão social e religiosa nesse sentido<sup>70</sup>.

Por seu turno, CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, no âmbito dos efeitos patrimoniais da união de facto, defende que a aplicação analógica de uma norma pressupõe a existência de uma lacuna. No entanto, entende que não se pode falar em lacuna quando não existe uma regulamentação jurídica numa dada matéria, visto que essa inexistência de regulamentação pode ter sido intencional por parte do legislador. Podendo também ser pretensão do próprio

---

<sup>69</sup> Com as alterações à Lei n.º 7/2001 introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto no que respeita à união de facto e relativamente ao casamento, em consequência da profunda reforma operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro.

<sup>70</sup> Cfr. FRANCISCO BRITO PEREIRA COELHO, “Os factos no casamento e o direito da união de facto; breves observações”, *ob. cit.* p. 102.

legislador que o seu preenchimento fique a cargo da doutrina e da jurisprudência<sup>71</sup>. No entanto, julga que a sua integração deverá ser feita por recurso às regras gerais e não por aplicação do regime do casamento para o qual o legislador não remeteu intencionalmente.

A solução, a nosso ver, passaria por não se estender à união de facto os efeitos do casamento, evitando uma intromissão injustificada na escolha que as partes fizeram de não contraírem casamento. No entanto, seria importante reforçar o regime legal atual, não olvidando os que apesar de optarem por não seguir a via do casamento, pretendem uma proteção mais firme e os que pretendem apenas a coabitação sem consequências jurídicas. Enveredando-se por um caminho que consolide os efeitos jurídicos da união de facto com um regime próprio que não se confunda com o do casamento, possibilitando aos que pretendam uma união sem consequências jurídicas a liberdade de escolha de sujeição a um regime legal ou não.

---

<sup>71</sup> Cfr. CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, “Dissolução da união de facto – Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04”, *ob. cit.* pp. 74-75.

#### 4. Constituição da relação de União de Facto e os seus efeitos

A união de facto constitui-se quando dois sujeitos, do mesmo sexo ou de sexo diferente, que têm uma relação passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação. Passando os membros a viver nessas condições e não sendo essa situação objeto de registo civil<sup>72</sup> ou administrativo, ao contrário do que acontece em alguns ordenamentos vizinhos, que merecerão a nossa análise mais adiante, torna-se mais difícil saber de forma exata quando se iniciou para que seja possível, a partir daí, contar os dois anos necessários para que a situação de facto produza os efeitos previstos no artigo 3º da LUF.

Efeitos estes que só se produzirão se, cumulativamente com requisito temporal de decurso de dois anos, não existir nenhum impedimento dirimente ao casamento dos membros da união de facto. É a solução prevista no artigo 2.º da LUF, que reproduz nas suas alíneas o disposto no artigo 1601.º e 1602.º CCiv., obstando à constituição de uma união de facto juridicamente protegida impedimentos relacionados com a idade dos companheiros; a existência de uma demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior se assim estabelecer a sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união; a ocorrência de casamento anterior não dissolvido, exceto se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens; o parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta, e a condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro. Os factos expostos estorvam apenas a produção de efeitos favoráveis da união de facto, ou seja, a atribuição de direitos ou benefícios, não deverá ser intenção do legislador que a união de facto mesmo que afetada por algum dos impedimentos seja considerada irrelevante juridicamente quando estão em causa interesses legítimos de terceiros, ou quando surjam consequências como a presunção de paternidade relativamente ao homem<sup>73/74</sup>.

Em relação aos efeitos pessoais, por não assumirem nenhum compromisso, não estão os membros da união de facto vinculados aos deveres conjugais que os artigos 1671.º

---

<sup>72</sup> Uma vez que não está mencionada no âmbito do art. 1.º do Código do Registo Civil, norma que consagra as situações em que o registo civil é obrigatório no nosso ordenamento jurídico.

<sup>73</sup> Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.* p. 141.

<sup>74</sup> O elenco dos impedimentos à produção dos efeitos favoráveis à união de facto que constam no artigo 2.º da LUF, foi corrigido e adaptado para evitar uma excessiva ligação às soluções postuladas no artigo 1601.º CCiv. Sobre as correções, mais detalhadamente, cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.* pp. 141-142.

e 1672.º CCiv. impõem aos cônjuges<sup>75</sup>. Contudo, a relação pessoal que assumem permite-lhes adotar um filho nos mesmos termos que os cônjuges, por força do artigo 7.º da LUF, desde que a relação dure há mais de quatro anos e ambos tiverem mais de 25 anos independentemente do seu sexo. Releva também para efeitos de aquisição de nacionalidade, desde que o estrangeiro que viva em união de facto com nacional português há mais de três anos e tenha reconhecimento judicial da situação de facto declare que quer adquirir nacionalidade portuguesa (artigo 3.º n.º 3 Lei da Nacionalidade - Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro). No que respeita aos filhos nascidos das uniões de facto, nas ações de investigação de paternidade, presume-se a paternidade quando tenha havido comunhão duradoura de vida entre a mãe e o pretenso pai no período legal de concepção, por força do artigo 1871.º CCiv. Quanto ao exercício das responsabilidades parentais, no caso de comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro, o artigo 1911.º n.º 1 CCiv. determina a aplicação do previsto nos artigos 1901.º e 1904.º CCiv. que corresponde ao regime que vigora quando os progenitores são casados. Já no caso de dissociação familiar, o mesmo artigo remete para aplicação do disposto nos artigos 1905.º a 1908.º CCiv., normas atinentes ao divórcio, separação de pessoas e bens ou declaração de nulidade ou anulação do casamento. Como se pode ver, os filhos nascidos de união de facto, tal como quaisquer outros nascidos fora do casamento, estão equiparados aos nascidos dentro do mesmo, por força do disposto no n.º 4 do artigo 36.º da CRP<sup>76</sup>.

Como já havíamos referido a união de facto não permite a aplicação de um regime de bens, nem das regras que disciplinam as relações patrimoniais dos cônjuges, como a administração de bens e regime de responsabilidade por dívidas, sendo de aplicar entre os unidos o regime geral das relações obrigacionais e reais<sup>77</sup>. De acordo com as regras do direito comum, cada um dos membros da união de facto pode vender bens móveis ou imóveis, dar ou tomar de arrendamento um imóvel ou contrair dívidas, podem entre eles celebrar contratos de compra e venda, de locação, de depósito, de comodato, de mútuo, entre outros, pois o artigo 1714.º CCiv. que impede a celebração de certos contratos entre os cônjuges não é aplicável às relações de união de facto. Acrescem a estes os que expusemos anteriormente relativamente a esta matéria aquando da distinção entre o regime do casamento e o regime

---

<sup>75</sup> Não estabelecem relações de afinidade com os parentes do outro, não podem adotar o apelido um do outro, possibilidade que é concedida aos cônjuges por virtude do artigo 1677.º CCiv.

<sup>76</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 81.

<sup>77</sup> Cfr. SANDRA PASSINHAS, “União de Facto em Portugal”, *ob.cit.*, p. 120.

da união de facto, no ponto 3.1, e ainda, sucintamente, importa referir como efeito patrimonial da união de facto a extensão a esta do artigo 1691.º al. b) CCiv. que prevê a responsabilidade dos cônjuges pelas *dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar*, equiparando nesta matéria o conceito de união de facto, como a comunhão de leito, mesa e habitação, aos casamentos e protegendo a confiança de terceiros que com eles contratam e confiem nessa *aparência de vida matrimonial*<sup>78</sup>. A nível patrimonial a união de facto atribui ao unido sobrevivente, por força do artigo 2020.º n.º 1, o direito de exigir alimentos da herança do falecido, porém, esse direito caduca se não for exercido nos dois anos posteriores à data da morte do autor da sucessão (n.º 2) e se o alimentado casar, iniciar uma relação de união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral, por força do n.º 3 do artigo 2020.º e do artigo 2019.º CCiv. Resta em último lugar dizer que em matéria fiscal, nomeadamente no que respeita ao imposto sobre o rendimento, o artigo 3.º al. d) da LUF torna aplicável aos membros da união de facto o regime atribuído aos sujeitos passivos não separados de pessoas e bens nessa matéria.

---

<sup>78</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 34.

## 5. O problema da prova da coabitação

### 5.1 Considerações gerais

Expostos os efeitos a que a constituição da união de facto dá origem, urge abordar a problemática que a este estudo interessa, o problema da prova da relação de união de facto, nomeadamente a prova da coabitação. Apesar de não existir, como vimos, uma exigência de forma para a constituição da união de facto e prevalecer, entre nós, um modelo fáctico<sup>79</sup>, bastando que se verifiquem os requisitos factuais para que a convivência seja protegida -, é exigido aos seus membros que provem a sua convivência se pretenderem beneficiar de determinados direitos.

Ora, a opção do legislador tem sido contrária à formalização da união de facto, o que não facilita a demonstração dos factos exigidos pela lei para aferir a sua relevância jurídica. Portanto, a dificuldade dessa prova advém não só desta relação não estar sujeita a nenhum tipo de solenidade ou publicidade na sua constituição, por não implicar a sujeição ao registo civil ou administrativo<sup>80</sup>, mas também por não haver, em regra, uma prova pré-constituída<sup>81</sup>, diferentemente do que sucede com o casamento, estando nas mãos dos cônjuges a possibilidade de requerer a qualquer momento uma certidão de casamento.

A respeito da prova da união de facto no âmbito jurídico-civil, recorde-se o regime geral do ónus da prova, previsto no artigo 342.º CCiv., que atribui a quem pretende invocar um direito, provar os factos que o constituem. Isto é, se um dos membros da união de facto pretender beneficiar da proteção jurídica conferida à união de facto precisará de demonstrar a realidade dos factos que invoca para preenchimento dos pressupostos estabelecidos. Nesta matéria, também são aplicáveis as normas gerais do ónus da prova a terceiro que pretenda fundar um direito na união de facto, recaindo sobre ele o ónus de provar os factos que consubstanciam o direito que alega. Porquanto se vê que a prova de que se vive numa

---

<sup>79</sup> Cfr. ROSSANA MARTINGO CRUZ, “A convivência «more uxorio»: um olhar sobre o regime português, francês e alemão” in *Direito Constitucional e o seu papel na construção do cenário jurídico global*, dir. IRENE PORTELA, IPCA, 1.ª Ed., 2016, p. 121. *A união de facto é uma realidade de convivência continuada, sem qualquer forma exigida. Não existe a sujeição a registo da união de facto. Ou seja, a união de facto no nosso sistema não se constitui, consolida-se com o tempo*, ROSSANA MARTINGO CRUZ, “UNIÃO de facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais”, Gestlegal, 1.º ed, 2019, p. 158.

<sup>80</sup> O que não permite saber com certeza a data a partir da qual se começam a contar os dois anos necessários à produção de efeitos.

<sup>81</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 72.

situação análoga à dos cônjuges pode revelar-se sinuosa e por isso é relevante desenvolver essa matéria no presente estudo.

Nesta senda, o artigo 2.º-A n.º 1 da LUF prevê que a prova da união de facto se faz por qualquer meio legalmente admissível salvo se disposição legal ou regulamentar exija prova documental específica. A prova será maioritariamente testemunhal, contudo não se deve excluir a possibilidade de prova documental, ao realizar uma interpretação extensiva do termo *vida* previsto no artigo 34.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que regula a forma como *atestados de residência, vida, e situação económica dos cidadãos* devem ser passados pelas Juntas de Freguesia<sup>82</sup>. Ou ainda, como sugerem FRANÇA PITÃO e MARTA COSTA, mobilizar ação judicial de simples apreciação (ou de mera declaração) positiva<sup>83</sup>, com a qual os membros pretenderiam apenas obter a declaração da existência de um facto, que assentava na comunhão de cama, mesa e habitação por mais de dois anos<sup>84</sup>. Contudo, esta solução poderia comportar o risco de ser usada por um dos membros à revelia do outro com vista ao aproveitamento dos efeitos favoráveis da união, mesmo que esta já esteja extinta. É precisamente por esta razão que NUNO COSTA MAURÍCIO<sup>85</sup> rejeita o recurso a esta ação pelos unidos. Crê que não é a solução para a dificuldade da prova da união de facto, devido aos problema que podiam advir da falta de controlo judicial da extinção da união de facto, que consistiriam na possibilidade de um ou ambos os unidos continuarem a usufruir de efeitos favoráveis de uma situação que já se extinguiu.

Poderá então fazer-se a prova documental através de uma declaração emitida pela Junta de Freguesia competente, sendo que esse documento deve ser acompanhado da declaração de ambos os membros conviventes, que sob compromisso de honra afirmam que vivem em união de facto há mais de dois anos e da cópia das suas certidões de nascimento. Porém, a veracidade deste documento pode, por vezes, ser posta em causa e não fazer prova plena por não se tratar, normalmente, de facto atestado *com base nas percepções da entidade*

---

<sup>82</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p.74.

<sup>83</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.*, p.387, FRANÇA PITÃO, “União de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto”, *ob.cit.* p.78.

<sup>84</sup> Tendo os requerentes de tal ação de provar não só a sua não coabitação nos termos e condições previstos na lei, bem como a inexistência de qualquer um dos impedimentos previstos no art. 2.º da LUF, sob pena de a decisão judicial não poder produzir nenhum efeito útil. Cfr. FRANÇA PITÃO, “União de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto”, *ob.cit.* pp. 78-79.

<sup>85</sup> Cfr. NUNO COSTA MAURÍCIO, “O pecado mora ao lado”, *Um repensar da problemática jurídica das uniões de facto e das relações patrimoniais entre unidos de facto*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade De Direito Da Universidade De Coimbra, Outubro 2000, p. 76.

*documentadora*<sup>86</sup>. Efetivamente, o documento só prova que os interessados fizeram perante o funcionário a afirmação de que conviviam em condições análogas às dos cônjuges desde determinada data, todavia, não quer dizer que não se possa pôr em causa a veracidade dessa afirmação<sup>87</sup>. Qualquer interessado pode demonstrar que o facto não é verdadeiro por alegar que a união de facto não existiu ou não teve lugar durante o período mencionado pelos declarantes<sup>88</sup>. Ou seja, o disposto no artigo 2.º-A n.º 1 da LUF traduz-se apenas na possibilidade que os unidos têm de apresentar documentos para demonstrarem os pressupostos que permitem atribuir relevância jurídica à união de facto, pois essa norma não confere qualquer valor probatório a tais documentos. Posto isto, o documento emitido pela Junta de Freguesia não é suficiente para demonstrar a existência da união de facto porquanto a LUF não exige apenas a alegação de que duas pessoas vivem juntas há mais de dois anos ou que não se verifique nenhum dos impedimentos à constituição da relação, é essencial ainda que provem a sua coabitação<sup>89</sup>.

O n.º 5 do artigo 2.º-A adverte também para as sanções penais que as falsas declarações poderão causar. Como prova documental é um meio de prova frágil e suscetível de fraude, esta norma funciona como advertência que visa promover a conformidade entre as declarações que os sujeitos fazem e a realidade que por eles é vivida, esperando que a ameaça da aplicação de uma sanção penal iniba a alegação de falsas declarações. Tendo em conta que o interesse da demonstração dos requisitos que permitem atribuir relevância jurídica à situação de facto é com o objetivo de se produzirem factos favoráveis aos

---

<sup>86</sup> Art. 371.º n.º 1 CCiv. Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO/ GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 72.

<sup>87</sup> *Vide*, neste sentido, o Acórdão do TCA Norte, de 13-11-2020, proferido no âmbito do processo n.º 00090/15.1BECBR: *Não oferece qualquer controvérsia, quer em sede doutrinal, quer jurisprudencial, que não sendo arguida a falsidade do documento autêntico, este faz prova plena dos factos praticados pela entidade documentadora, de sorte que, tudo o que o documento referir como tendo sido praticado por essa entidade, tudo o que, segundo o documento, seja obra do seu Autor, e bem assim, tudo o que tenha sido percecionado pelo mesmo, tem de ser aceite como exato. Assim, as declarações que constam no documento como tendo sido feitas perante a entidade documentadora, ou seja, o declarado perante a última e que essa entidade ouviu através dos seus sentidos, em consonância com a parte final do n.º 1 do art. 371º do CC., beneficiam da prova plena inerente à força probatória conferida pelo oficial público. Deste modo, se o presidente de junta consigna no texto do atestado que a requerente e as referidas testemunhas declararam que “(a) mesmo(a) residia há mais de dois anos com o falecido A. seu companheiro(a) até à data de óbito (...)” tem-se como plenamente provado que essa declaração foi efetivamente feita perante o presidente de junta de freguesia. Mas tão só. É que daí não decorre que a força probatória desse atestado respeite a tudo o que nele se contém. A verdade dos factos a que se reportam as declarações emitidas e que constam desse documento autêntico- no caso, o atestado emitido pelo presidente de junta de freguesia- ficam sujeitas à livre apreciação do julgador.*

<sup>88</sup> Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 529.

<sup>89</sup> Isto é, que vivem em “união de facto”. Cfr. RITA LOBO XAVIER “Estatuto Privado” dos membros da União De Facto”, *ob.cit.*, p.1518. E ainda, sobre a importância da coabitação, cfr. FRANÇA PITÃO, “Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português”, *ob. cit.* p.66.



declarantes, estará sempre em causa a credibilidade de tais declarações que estarão sujeitas ao confronto com as demais provas e ao princípio da livre apreciação da prova<sup>90</sup>, acabando por serem mais credíveis as declarações feitas em detrimento dos declarantes<sup>91</sup>. A norma em causa pretende apenas facilitar a demonstração dos factos que são considerados como pressupostos da atribuição de relevância jurídica à união de facto uma vez que a lei não adotou ainda um registo oficial desta relação. Cremos que a intenção do legislador foi libertar os membros da união de facto de terem de obter declaração judicial para certificar a sua convivência, respeitando a liberdade inerente a quem opta por este tipo de relação. Todavia, este é um tema controvertido e vem sido debatido na doutrina a possibilidade de registo da união de facto como forma de conferir publicidade a estas relações, findar os problemas relativos à sua prova e de colmatar esta que pode ser considerada uma das lacunas presentes no regime jurídico português da união de facto. Há quem entenda que uma vez que a união de facto se trata, na maioria das vezes, de uma opção de vida de acordo com a autonomia da vontade de quem por ela optou, o legislador deve respeitar essa escolha e intervir apenas se necessário, legislando somente em alguns aspetos pontuais<sup>92</sup>. Devendo quanto ao resto, abster-se e confiar na capacidade de autorregulamentação dos membros da união de facto.

Neste seguimento, o Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 45/VIII<sup>93</sup> que visava alterar a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Através deste projeto apresentou soluções no que diz respeito à prova e ao registo da união de facto<sup>94</sup>, sugerindo que o artigo 2.º-A passasse a tratar da forma como a união de facto é constituída, que seria através de registo na junta de freguesia da área de residência das pessoas em união de facto ou após

---

<sup>90</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, “A União de Facto e a Lei Civil no Ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e Legislação Atual” em *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 684.

<sup>91</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, “Estatuto Privado” dos membros da União De Facto”, *ob.cit.*, p.1519.

<sup>92</sup> Cfr. HEINRICH HÖRSTER, “Direito da Família e Política Social”, *Publicações Universidade Católica*, Porto, 2001, pp.71-72. Segundo este A. o legislador, adotando uma postura prudente, deve apenas legislar quando estejam em causa interesses de terceiros, ou seja, da comunidade, ou quando haja a necessidade de proteger os filhos. Nestas situações defende que o legislador pode e deve intervir, e que quando se trate de legislar em matéria de união de facto, espera que seja feito com cuidado e ponderação.

<sup>93</sup> Consultável em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=6308>

<sup>94</sup> No seu art. 2.º previam o aditamento do artigo 2.º A e 2.º B: art. 2.º-A;1. A união de facto é constituída: a) Por registo na junta de freguesia da área de residência das pessoas em união de facto ou; b) Após dois anos em plena comunhão de vida, sem necessidade de registo. 2. As uniões de facto constituídas por registo, conforme a alínea a) do n.º 1 do presente artigo, estão imediatamente reguladas pela presente lei. Art. 2.º-B; A união de facto constituída por registo é dissolvida por vontade de pelo menos um dos seus constituintes, expressa junto aos serviços de registo da junta de freguesia da área da residência.

dois anos em plena comunhão de vida, sem necessidade de registo, passando as uniões de facto constituídas por registo a estar imediatamente reguladas pela LUF, sem necessidade do decurso do prazo de dois anos. Este projeto previa também, no artigo 2.º-B, o registo da dissolução junto dos serviços da junta de freguesia, através da declaração de pelo menos um dos unidos. O Projeto de Lei n.º 45/VIII do BE<sup>95</sup>, cumpriu os requisitos constitucionais e regimentais necessários para ser apreciado pelo plenário da Assembleia da República. Contudo, após a adoção por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, de um texto de substituição relativo aos projetos n.º 6/VII de iniciativa do partido Os Verdes, ao n.º 45/VIII do BE e ao n.º 115/VII do PCP e após a aprovação, com votos favoráveis do PS, do PCP e do BE e votos contra do PSD, do CDS-PP e da Deputada Maria do Rosário Carneiro (PS), relativamente a cada artigo do texto de substituição, os representantes na Comissão dos Grupos Parlamentares do PCP e do BE, bem como a Sr.ª Deputada Isabel Castro (Os Verdes), declararam retirar as respetivas iniciativas legislativas em benefício do texto de substituição adotado, entrando em vigor a Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio, que adotou medidas de proteção das uniões de facto. Vigorando, com as subsequentes alterações, até aos dias de hoje.

Convém frisar que a questão do registo da união de facto pode ser encarada como incompatível com a própria natureza informal da união de facto. Desde logo, NUNO COSTA MAURÍCIO, defende que subjacente à necessidade do registo reside sempre uma ideia de certeza jurídica, a qual transportada para o âmbito da união de facto vai implicar que a sua prova nunca possa ser feita através de uma declaração unilateral da parte interessada, tendo de passar por uma acreditação, um crivo de publicidade que trará consigo e proporcionará a terceiros a certeza jurídica de que aquelas duas pessoas vivem em condições análogas às dos cônjuges<sup>96</sup>. Porém, acredita que apesar das vantagens da certeza e segurança jurídicas inerentes ao instituto do registo, as desvantagens se afluam maiores. Em virtude de, no que respeita aos elementos constitutivos da união de facto onde o essencial é estar-se perante uma convivência estável e duradoura semelhante à dos cônjuges, não deve bastar o facto de duas pessoas se dirigirem a uma conservatória de registo ou a outra entidade pública e declararem viver em união de facto, sem se apurar a autenticidade dessas declarações.

---

<sup>95</sup> Bem como os projetos de lei n.º 6/VIII, da iniciativa do Partido Ecologista Os Verdes, o n.º 105/VIII da iniciativa do Partido Socialista e o n.º 115/VIII da iniciativa do Partido Comunista Português.

<sup>96</sup> Cfr. NUNO COSTA MAURÍCIO, “O pecado mora ao lado”, *ob. cit.* p. 81.

Acrescenta ainda que, ao fazerem depender a eficácia jurídica da união de facto da sua inscrição no registo, tornando ineficazes as uniões que não estivessem inscritas, estariam a forçar os unidos que optaram por esta forma de convivência exatamente para dispensar qualquer formalidade, a inscrever a sua relação. O que se traduziria numa adulteração da intencionalidade e natureza da união de facto. Ou, mesmo que se configurasse um registo livre e voluntário, quem preferisse a não inscrição não teria acesso a um regime legal de proteção da união de facto, ficando à margem da lei, o que geraria uma nova discriminação. Nota, por último, que a inscrição das uniões de facto se iria traduzir na prestação de consentimento a uma relação de facto, por parte dos dois sujeitos, e assim sendo, poderia estar-se perante um novo tipo de casamento, ainda que se trate de um *casamento de segundo grau*<sup>97</sup>. Tal consideração iria contra o espírito de liberdade e não formalismo que preside à união de facto<sup>98</sup>. Deprendendo que devido às desvantagens inerentes ao registo, a dificuldade da prova da união de facto seria mais facilmente superada se se permitisse aos unidos de facto, ao abrigo do princípio da livre disponibilidade, convencionar as regulamentação das suas relações<sup>99</sup>.

De outra banda, MARTA COSTA considera que se fosse instituído o registo obrigatório para que os conviventes pudessem beneficiar da tutela legislativa prevista, as dificuldades que advêm da prova da união de facto ficariam diminuídas, e sairiam privilegiadas a segurança jurídica e a liberdade dos conviventes, que poderiam decidir se pretendiam ser legislativamente tutelados ou se optariam por uma relação meramente factual. Realça ainda que a instituição do registo transformaria a união de facto em relação de direito, num instituto jurídico formal, ainda que a sua tutela fosse diminuta<sup>100</sup>. Durante a sua análise, aproveita para refutar algumas das desvantagens que NUNO COSTA MAURÍCIO aponta à inscrição da união de facto no registo. Primeiramente em relação à dificuldade de apurar a veracidade das declarações dos unidos, a A. crê que depende da opção legislativa.

---

<sup>97</sup> Atentando-se à diferença de grau no que diz respeito ao número de efeitos jurídicos que cada um produz. Cfr. NUNO COSTA MAURÍCIO, “O pecado mora ao lado”, *ob. cit.* p.82.

<sup>98</sup> *É na procura do momento da conciliação entre a autoridade e liberdade e entre o público e o privado, que residem os fundamentos das intervenções legislativas no âmbito das relações jurídico-familiares, que devem repousar ou fundamentos de política legislativa relativos à atribuição de efeitos de direito à união de facto (...) e está na base das intervenções legislativas, feitas em alguns países, e nas exigências feitas pela doutrina, noutros, com vista à definição de um estatuto jurídico da união de facto.* Cfr. GERALDO DA CRUZ ALMEIDA, *ob. cit.* pp. 185-193.

<sup>99</sup> Cfr. NUNO COSTA MAURÍCIO, “O pecado mora ao lado”, *ob. cit.* p.83.

<sup>100</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p. 394.

Isto é, se com a obrigatoriedade do registo o legislador decidir que a tutela da relação fique dependente da duração da mesma, esta duração pode contar-se após o registo, ou exigir-se o decurso da mesma para que os conviventes possam inscrever a relação no registo, mantendo-se a dificuldade de determinar o seu início. Se, por outro lado, a tutela da convivência não ficar dependente da sua duração, não terá de haver uma convivência prévia, podendo duas pessoas que queiram conviver dirigirem-se a uma entidade competente e registar a convivência que podia já existir ou iniciar-se nesse momento<sup>101</sup>. Relativamente ao facto de os unidos que optaram pela união de facto para se eximirem de qualquer formalidade se verem obrigados a proceder ao registo da sua relação para evitar que a sua união seja inexistente, a A. discorda afirmando que os unidos não se veriam forçados a proceder ao registo, podendo preferir manter uma verdadeira união de facto, à qual continuariam a ser atribuídos *ainda que poucos, alguns direitos e deveres*<sup>102</sup> face à nossa ordem jurídica, defendendo que a obrigatoriedade do registo ao lado do instituto do casamento e da relação puramente de facto, *serviria melhor os interesses de uma sociedade pluralista*<sup>103</sup>. A A. diverge ainda da ideia imputada pelo A. de representar uma discriminação em relação aos conviventes que optem pela não inscrição, por não beneficiarem do regime de proteção da união de facto. No seu entendimento, é antes o reflexo do respeito pela escolha dos unidos, de manterem a sua união verdadeiramente factual. Remata a sua apreciação afirmando que o que vai contra o espírito de liberdade que preside à união de facto, não é a prestação de consentimento a uma relação de facto por parte dos unidos, mas antes, a aplicação automática de um regime jurídico aos conviventes, ainda que pouco densificado, aditando que a instituição do registo obrigatório proporcionaria várias possibilidades que dependeriam da real vontade dos interessados.

---

<sup>101</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p. 396.

<sup>102</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p. 397.

<sup>103</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p. 398.

## 5.2 Comparação com o regime de outros ordenamentos jurídicos na União Europeia.

De forma a completar o raciocínio até aqui apresentado, cumpre agora uma sucinta análise do regime jurídico da união de facto em vigor em alguns ordenamentos jurídicos europeus, bem como outras figuras que advieram da jurisdicionalização da convivência *more uxorio*<sup>104</sup>. Assim, importa primeiramente discorrer umas breves notas sobre o regime geral previsto em cada um dos ordenamentos, particularmente no que respeita à constituição da união de facto, aos seus efeitos e o seu regime de prova, para que possamos posteriormente expor as nossas conclusões e possível proposta de solução.

### 5.2.1 Espanha

Já em 1986 EDUARDO ESTRADA ALONSO refletia sobre o conceito jurídico da união de facto em Espanha, definindo o conceito de *unión extramatrimonial* como uma convivência diária que é desenvolvida habitualmente pelos casamentos, de forma estável e duradoura, sugerindo que o prazo mínimo deveria ser de cinco anos para que pudessem ser consideradas pelo Direito. Admite que essa convivência não seja necessariamente no sentido da coabitação, mas no sentido de que haja pelo menos uma vontade de estar juntos a fim de evitar que as separações temporárias e involuntárias – por motivos profissionais – impeçam a produção dos efeitos jurídicos pretendidos por essas uniões. Entende que é uma união que dispensa qualquer formalidade para ser constituída e que implica o cumprimento espontâneo, sem obrigação jurídica, dos deveres conjugais por parte dos membros, devendo ser uma relação monogâmica, onde há a manutenção de relações sexuais sem exigência que procriem<sup>105</sup>.

Apesar de em Espanha não se encontrar definido o conceito jurídico de família nem se as uniões de facto se enquadram nesse conceito, o Tribunal Constitucional Espanhol, tem vindo a pronunciar-se sobre essa sua inclusão ou não no artigo 39.1 da Constituição Espanhola<sup>106</sup>. Em 1990, na sentença n.º 184/1990 de 15 de Novembro<sup>107</sup>, o TCE defendeu

---

<sup>104</sup> Expressão usada para caracterizar uma convivência semelhante à do marido e mulher, ou seja, segundo os costumes matrimoniais.

<sup>105</sup> Cfr. EDUARDO ESTRADA ALONSO, *ob. cit.*, pp. 52-73.

<sup>106</sup> 1. *Los poderes públicos aseguran la protección social, económica y jurídica de la familia*. Constituição Espanhola, consultável em:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf> .

<sup>107</sup> Sobre a importância desta sentença, cfr. JUAN FORNÉS, “Matrimonio y uniones de hecho”, *Ius Canonicum*, XL, n.º 80, 2000, p. 404.

que este tipo de convivência não encontrava previsão no artigo 39.1 da Constituição Espanhola, sugerindo que este artigo estava reservado à proteção da família num ambiente marital e pela existência de filhos, não obstante as *parejas de hecho* poderem ser protegidas constitucionalmente através da mobilização do artigo 10.1, que postula o direito ao desenvolvimento da personalidade<sup>108</sup>. Contrariamente, o magistrado GIMENO SENDRA do TCE sustentou, num voto particular nessa sentença, a diferenciação entre a família e o casamento, afirmando que a constituição espanhola previa duas situações distintas: o artigo 39.1 consagrava a proteção da família e o artigo 32.1<sup>109</sup> previa a defesa do matrimónio, assim protegendo, o artigo 39.1, *no solo a la familia como institución jurídica, sino también la familia como realidad natural, por lo que, junto a la familia matrimonial, también han de merecer protección constitucional las denominadas uniones conyugales de hecho*<sup>110</sup>. Em 1992, nesta mesma linha de pensamento, na sentença n.º 222/92 de 11 de Dezembro, o TCE salientou que o artigo 39 da Constituição Espanhola protege não só a família matrimonial, mas também a não matrimonial, e assim as relações de convivência constituiriam relações familiares, independentemente de terem filhos ou não, cabendo no âmbito de incidência desse artigo. Posteriormente, em 28 de Fevereiro de 1994 na sentença n.º 66/94, o mesmo tribunal voltou ao entendimento sufragado em 1990, defendendo a não equivalência entre casamento e união de facto para efeitos do artigo 39. Por fim, este entendimento foi reiterado na sentença n.º 39/98 de 17 de Fevereiro de 1998 e a 17 de Junho de 1999 com a sentença n.º 116/99<sup>111</sup>, foi aceite a posição defendida pela magistrado GIMENO SENDRA. Assim, determinou o Tribunal Constitucional Espanhol que o artigo 39.1 não identifica que a família que visa proteger é a que tem origem no casamento, existindo outras modalidades de vida familiar a par do casamento que refletem *una sociedad plural*. Além da jurisprudência, também a doutrina tem divergido sobre a amplitude de aplicação deste preceito constitucional. Atualmente, o entendimento maioritário parece estar mais favorável à inclusão da convivência *more uxorio* no artigo 39.1<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> Tal como, recorde-se, é defendido em Portugal por alguns autores.

<sup>109</sup> I. *El hombre y la mujer tienen derecho a contraer matrimonio con plena igualdad jurídica*.

<sup>110</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.*, p. 111.

<sup>111</sup> Cfr. JUAN FORNES, *ob. cit.*, p.403.

<sup>112</sup> Cfr. JOSÉ RAMÓN DE VERDA Y BEAMONTE, “La Ley 5/2012, de 15 de octubre, de uniones de hecho formalizadas de la Comunidad Valenciana”, *Rev. boliv. de derecho* n.º 19, enero 2015, p. 772: *El precepto habla de “familia”, y no de “familia legítima” (o “matrimonial”), por lo que la protección que el precepto otorga a la familia no debe identificarse, necesariamente, con la que tiene origen en el matrimonio, el cual se*

Ora, diferentemente do que sucede em Portugal, o legislador espanhol não se ocupou de regular de forma uniforme o regime da união de facto<sup>113</sup>. Ao invés, as comunidades autónomas espanholas, no âmbito das suas competência legislativas<sup>114</sup>, adotaram, ainda que de forma distinta, regras próprias que regulam este tipo de convivência não matrimonial. Desde logo, a maioria qualifica a convivência *more uxorio* como relação familiar. Pode ler-se na *Ley Foral 6/2000, de 3 de julio* da Comunidade Foral de Navarra, ora revogada<sup>115</sup>, no seu artigo 2, que *ninguém pode ser discriminado em razão do grupo familiar de que faz parte, quer seja proveniente de filiação, casamento ou união de duas pessoas que convivam em relação afetiva semelhante, independentemente da sua orientação sexual*. Esta disposição foi reproduzida por leis de outras Comunidades como as Astúrias, Extremadura e Andaluzia<sup>116</sup>. Contrariamente, outras comunidades, como as Ilhas Baleares, não as qualificam dessa forma. No artigo 3 da *Ley 18/2001, de 19 de diciembre*, prevê-se que a formação de união de facto não gere relação de parentesco entre cada um de seus membros e os familiares do outro. Contudo, na exposição de motivos da dita lei, é chamado à colação o artigo 39.1 da constituição espanhola, em nome da proteção social, económica e jurídica da família, indicando que essa norma não visa proteger apenas um modelo de família, sendo necessário fazer uma interpretação ampliada desse conceito de acordo com a realidade social. A exposição de motivos estabelece ainda que o artigo 32 ao prever o direito de contrair matrimónio também prevê o direito a não o fazer, o que não prejudica o direito de todos os homens e mulheres de constituir, por meio de uma união efetiva e estável, uma comunhão de vida que, com ou sem filhos, implique a constituição de uma família.

---

*regula en un precepto específico (art. 32 CE), y en capítulo diverso. No mesmo sentido, LUIS PÉREZ FERNÁNDEZ, “Las Uniones Extramatrimoniales En España. ¿Es Necesaria Su Regulación?”*, in *Revista Jurídica de Astúrias*, n.º 40, 2017, p.162: *En nuestros días, tanto matrimonio como la unión extramatrimonial pueden constituir una familia y están amparados por la misma protección social, económica y jurídica del artículo 39.1 de la Constitución española, cuyo tenor literal establece: «Los poderes públicos aseguran la protección social, económica y jurídica de la familia».*

<sup>113</sup> Ou, *concubinato, parejas de hecho, parejas cohabitantes, uniones de hecho, uniones libres, convivencias no matrimoniales, matrimonios «sin papeles», convivencias prenupciales* (...). Cfr. GERARDO MEIL LANDWERLIN, “Las uniones de hecho en España”, Madrid, Centro de Investigaciones Sociológicas, 2003, p. 26.

<sup>114</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.*, p. 349.

<sup>115</sup> Lei original consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2000-16373>, modificada e atualizada pela *Ley Foral 21/2019, de 4 de abril*, consultável em: <https://www.boe.es/eli/es-nc/lf/2019/04/04/21>.

<sup>116</sup> Respetivamente: *Ley 4/2002, de 23 de mayo, de Parejas Estables*; *Ley 5/2003, de 20 de marzo, de parejas de hecho de la Comunidad Autónoma de Extremadura*; *Ley 5/2002, de 16 de diciembre, de Parejas de Hecho*.

Ademais, assiste-se a uma coexistência entre *uniones extramatrimoniales formalizadas* e as *puramente fácticas*<sup>117</sup>, o que se reflete nos meios probatórios. No ordenamento jurídico espanhol são aceitáveis todos os meios de prova que sejam admitidos nos termos gerais do direito. A exigência da aparência externa da convivência entre unidos de facto tem estreita relação com a prova da mesma, mostrando-se a jurisprudência flexível ao considerar suficientes, para esse efeito, as declarações dos conviventes, ou seja, a prova testemunhal sem que documentos de carácter administrativo a possam pôr em causa. As disposições do âmbito estatal não precisam os requisitos pessoais nem as formas de constituição da união de facto<sup>118</sup>. Já no que toca ao direito regional prevalece a diversidade, havendo leis que admitem todos os meios de prova e outras que, sendo mais restritivas, requerem o registo obrigatório. Um exemplo de lei que admite qualquer meio de prova admissível no direito é a *Ley 4/2002, de 23 de mayo*, do principado das Astúrias<sup>119</sup>. A Comunidade de Andaluzia prevê a possibilidade da declaração de vontade de constituir uma *pareja de hecho mediante el otorgamiento de escritura pública o por cualquier otro medio de prueba admisible en Derecho*<sup>120</sup>. Já comunidades como Extremadura<sup>121</sup>, Ilhas Baleares<sup>122</sup>, Cantábria<sup>123</sup> e País Vasco<sup>124</sup>, exigem a inscrição das uniões de facto no registo, para a sua constituição e por conseguinte como forma de provar a relação. Na comunidade de Aragão<sup>125</sup>, prevê-se a inscrição da relação no registo administrativo, podendo provar-se a existência da relação, se não houver escritura pública, por qualquer meio de prova admitido no direito.

---

<sup>117</sup> Cfr. NATALIA ALVAREZ LATA, “Las Parejas De Hecho: Perspectiva Jurisprudencial”, *Derecho Privado y Constitución*, n.º 12, enero- diciembre, 1998, p. 15.

<sup>118</sup> Para mais desenvolvimentos no âmbito de normas estatais, cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.*, p. 388.

<sup>119</sup> Art. 3 n.º 3: *La existencia de pareja estable o el transcurso del año de convivencia podrán acreditarse através de cualquier medio de prueba admitido en Derecho.*

Consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2002-13017>.

<sup>120</sup> Art. 5 n.º 3. Consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-771>.

<sup>121</sup> Art. 4 da *Ley 5/2003, de 20 de marzo*, consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-9450>.

<sup>122</sup> Art.1 n.º2 da *Ley 18/2001, de 19 de diciembre*, consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2002-917&a=a&orden=conte#refpost>.

<sup>123</sup> Art. 5 da *Ley 1/2005, de 16 de mayo*, consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2005-9402>.

<sup>124</sup> Art. 3 e 4 da *Ley 2/2003, de 7 de mayo*, consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-18545>.

<sup>125</sup> *Ley 6/1999, de 26 de marzo*, derogada pelo Decreto Legislativo 1/2011, de 22 de marzo, consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOA-d-2011-90007>.



Após a análise das soluções que as comunidades autónomas apresentam, é de notar a diversidade de caminhos que sugerem e que são desconhecidos ao direito português, pelo menos para já.

### 5.2.2 França

Tal como sucede em Espanha, o ordenamento jurídico francês não contempla uma definição de família, nem em termos constitucionais nem no *Code Civil* ou *Code de la Famille*. Tradicionalmente, a doutrina tem vindo a definir família como o grupo de pessoas que estão ligados por laços fundados essencialmente pelo casamento e parentesco<sup>126</sup>. As relações de *concubinage* não cabem, em princípio, neste conceito<sup>127</sup>. Porém, atualmente a natureza familiar dos laços criados pelo PACS tem sido questionada e ao receber resposta afirmativa por parte da jurisprudência, é possível perceber-se que está em curso uma modificação no que respeita à noção de família, apresentando-se cada vez menos rígida<sup>128</sup>.

No Título XII no *Code Civil*, encontramos as duas figuras que ocuparão agora a nossa análise: *o pacte civil de solidarité* e *le concubinage*<sup>129</sup>. Em primeiro lugar, o artigo 515-2 define o PACS como o contrato celebrado por duas pessoas singulares maiores de idade, do mesmo sexo ou de sexo diferente, para organizarem a sua vida em comum. *Le concubinage* é definido pelo artigo 515-8 como uma união de facto, caracterizada por uma vida comum de estabilidade e continuidade entre duas pessoas, de sexo diferente ou igual, que vivem como um casal<sup>130</sup>. Importa frisar que esta relação deve dispor alguns elementos constitutivos que a possam qualificar como tal<sup>131</sup>. Entre os elementos suscetíveis de

---

<sup>126</sup> Por sua vez, o *Institut National De La Statistique et des Etudes Economiques* define que *une famille est la partie d'un ménage comprenant au moins deux personnes et constituée: soit d'un couple vivant au sein du ménage, avec le cas échéant son ou ses enfant(s) appartenant au même ménage; soit d'un adulte avec son ou ses enfant(s) appartenant au même ménage (famille monoparentale).*

*Pour qu'une personne soit enfant d'une famille, elle doit être célibataire et ne pas avoir de conjoint ou d'enfant faisant partie du même ménage.* Consultável em: <https://www.insee.fr/fr/metadonnees/definition/c1465>.

<sup>127</sup> Cfr. ALAIN BENABENT, “Droit de la famille”, LGDJ, 4.º ed. 2018, p.15.

<sup>128</sup> *Idem*.

<sup>129</sup> Consultável

em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006118360/#LEGISCTA000006118360](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006118360/#LEGISCTA000006118360).

<sup>130</sup> O que implica certas consequências legais para os indivíduos que escolheram esta forma de conjugalidade, em oposição ao casamento. Enquanto o casal surgido do casamento está sujeito a um conjunto de regras que formam um estatuto, não existe um estatuto de coabitação, mesmo que a coabitação seja marcada pela adesão contínua às regras aplicáveis aos cônjuges. JACQUELINE RUBELLIN-DEVICHI, “Droit de la famille”, Paris, Dalloz, 2001, XXXVII, p. 373.

<sup>131</sup> Cfr. GERARD GOLDSTEIN, “La cohabitation hors mariage en droit international privé”, in *Recueil des Cours – Collected Courses Of The Hague Academy Of Internation Law*, Tomo 320, Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 95.

caracterizar como *concubinage*, há alguns que, consoante o caso, são particularmente necessários em detrimento de outros. *Le concubinage* não se baseia apenas em relações estáveis e contínuas que envolvem uma comunhão de vida com coabitação. Além de haver uma comunhão de casa, é ainda necessário que haja uma comunhão de leito, ou seja, que exista a manutenção de relações sexuais, tal como no nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é importante que seja pública, isto é, conhecida por terceiros<sup>132</sup>.

Quanto ao regime legal do *concubinage*, este é inexistente. Os efeitos do casamento não são aplicáveis à relação de união de facto no ordenamento jurídico francês. A situação vivenciada pelos conviventes difere da dos cônjuges, tanto do ponto de vista patrimonial como do ponto de vista extrapatrimonial, nomeadamente no que respeita aos direitos e deveres conjugais, previstos nos artigos 212.º a 226.º *Code Civil*<sup>133</sup>. Estes não são extensíveis aos membros da união de facto, pois a sua comunhão de vida assenta num facto e nunca num dever. Independentemente da duração da relação, os membros da união de facto permanecem juridicamente estranhos um ao outro, não gerando qualquer estado civil nem a possibilidade de adotarem o nome do outro. A situação de facto está, no âmbito pessoal, isenta de qualquer tipo de regulamento específico, sendo regulada essencialmente pelo direito comum. Possibilitando que a sua rutura seja mais simples, podendo qualquer dos membros pôr fim à relação a todo o momento<sup>134</sup>. No tocante a efeitos patrimoniais, não existem efeitos diretos ligados à união de facto e não há norma semelhante ao artigo 220.º *Code Civil*<sup>135</sup> relativamente ao regime do *concubinage*, responsabilizando solidariamente os membros pelas dívidas do outro. No âmbito fiscal, os unidos declaram os seus rendimentos separadamente, sendo considerados individualmente. Ao contrário do casamento, não há o dever de assistência entre os conviventes e, a existir, é inteiramente voluntário. Como foi dito, sem ser o regime primário, não existe um regime entre os conviventes como existe no

---

<sup>132</sup> Atualmente não é necessária a diferença de sexos para que se possa qualificar a relação como *concubinage*, sendo considerado da mesma forma, quer se trate de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente: art. 515-8 *do Code Civil*. Para mais desenvolvimentos quanto aos elementos caracterizadores, cfr. JACQUELINE RUBELLIN-DEVICHI, *ob. cit.* p. 375.

<sup>133</sup> Cfr. BRIGITTE HESS-FALLON/ANNE-MARIE SIMON, com colaboração de HELENE HESS, “Droit de la famille”, Paris, Sirey, D.L. 2009. XII, p.89.

<sup>134</sup> Cfr. JACQUELINE RUBELLIN-DEVICHI, *ob. cit.* p. 391.

<sup>135</sup> 1ª parte; *Chacun des époux a pouvoir pour passer seul les contrats qui ont pour objet l'entretien du ménage ou l'éducation des enfants : toute dette ainsi contractée par l'un oblige l'autre solidairement*; Cfr. JEAN CARBONNIER, *ob. cit.* p. 671.

casamento. Surgindo assim a tentativa de desenvolver na França, inspirada por outros ordenamentos, os contratos de coabitação, que devem reger apenas aspetos patrimoniais.

Contudo, surgiram dúvidas sobre a validade deste tipo de contratos no âmbito do direito francês. Consideradas individualmente as cláusulas relativamente a aspetos patrimoniais poderiam ser consideradas válidas, todavia, analisando a sua dinâmica em conjunto poderia tornar o contrato ilícito por dar força obrigatória a uma espécie de casamento privado, violando o monopólio do Estado em matéria de casamento<sup>136</sup>. A permissão de existência destes contratos é excecional, visto que a partir de 1999 os membros da união de facto puderam convencionar a sua relação como entendiam através do Pacto Civil de Solidariedade.

A prova do *concubinage* pode ser feita pelos membros ou por terceiros. Contrariamente ao que acontece no casamento em que os cônjuges podem facilmente provar o seu estado civil através da sua certidão de casamento lavrada oficialmente pelo funcionário do registo civil, os conviventes não dispõem de nenhuma prova pré-constituída. No entanto, por se tratar de um facto jurídico pode ser provado por qualquer meio de prova admissível pelo direito nos termos gerais, designadamente através de certificados, documentos, declarações de honra e ainda com o recurso à prova testemunhal<sup>137</sup>. A sua prova não gera, em princípio, grande dificuldade para os membros dado que os organismos que exigem a prova dessa convivência, impõem requisitos razoáveis. Caso diferente é a prova da convivência por terceiros, que podem ver essa possibilidade limitada pelo direito à vida privada do convivente, por força dos artigos 9 do *Code Civil*<sup>138</sup> e 8.º da CEDH<sup>139</sup>.

O *pacte civil de solidarité*, conhecido como PACS, foi criado a 15 de novembro de 1999 pela lei n.º 99-944, contudo, o atual conteúdo e estrutura do PACS não é o que foi inicialmente previsto pela referida lei, devido à grande reforma que sofreu em 2006<sup>140</sup>. A criação deste instituto deveu-se, essencialmente, à necessidade dos casais do mesmo sexo obterem reconhecimento público da sua relação, visto que em 1999 só os casais

---

<sup>136</sup> Cfr. JEAN CARBONNIER, *ob. cit.* p.681.

<sup>137</sup> Cfr. JACQUELINE RUBELLIN-DEVICHI, *ob. cit.* p. 389; MARTA COSTA, *ob. cit.*, p 390. BRIGITTE HESS-FALLON/ANNE-MARIE SIMON, com colaboração de HELENE HESS, *ob. cit.* p. 91. JEAN CARBONNIER, *ob. cit.* p.775.

<sup>138</sup> Art. 9 do *Code Civil*, 1ª parte : *Chacun a droit au respect de sa vie privée.*

<sup>139</sup> Cfr. JACQUELINE RUBELLIN-DEVICHI, *ob. cit.* p. 387; MARTA COSTA, *ob. cit.*, p 390.

<sup>140</sup> Cfr. ALBANA METAJ - STOJANOVA, “French Civil Partnership Contract (Pacs)”, South East European University, Vol. 14 n.º.1, 2019, p. 136.

heterossexuais poderiam optar pelo casamento ou pelo *concubinage*, restando aos casais homossexuais a última alternativa<sup>141</sup>. Além disto, o PACS veio igualmente satisfazer as necessidades dos casais heterossexuais que pretendiam regular contratualmente a sua relação, mas sem formalismo na sua constituição, permitindo-lhes organizar a sua vida conjunta – podendo tratar-se, por vezes, de um “ensaio” para um futuro casamento –, e em caso de dissolução, evitar os procedimentos inerentes ao divórcio, que podem ser longos e dispendiosos<sup>142</sup>.

Este instituto não deve ser confundido nem com o casamento nem com o *concubinage*<sup>143</sup>. O PACS tem bastante adesão<sup>144</sup> precisamente por se diferenciar do casamento em alguns aspetos, embora apresentem várias semelhanças contratualmente, o primeiro não se coaduna com a regulação da vida familiar e dos filhos, apenas a vida do casal.

---

<sup>141</sup> Apenas a 17 de maio de 2013 com a lei 2013-404 foi garantida a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

<sup>142</sup> Cfr. BRIGITTE HESS-FALLON/ANNE-MARIE SIMON, com colaboração de HELENE HESS, *ob. cit.* p.78.

<sup>143</sup> Neste sentido, sobre as diferenças entre cada um destes três regimes, em concreto sobre a diferença de tratamento para atribuição de pensão de sobrevivência, vide Decisão n.º 2011-155 QPC, do *Conseil Constitutionnel*, de 29-07-2011: 5. *Considérant, en premier lieu, que le concubinage est défini par le seul article 515-8 du code civil comme « une union de fait, caractérisée par une vie commune présentant un caractère de stabilité et de continuité, entre deux personnes, de sexe différent ou de même sexe, qui vivent en couple » ; qu'à la différence des époux, les concubins ne sont légalement tenus à aucune solidarité financière à l'égard des tiers ni à aucune obligation réciproque ; 6. Considérant, en deuxième lieu, qu'en vertu de l'article 515-4 du code civil, les partenaires liés par un pacte civil de solidarité « s'engagent à une vie commune, ainsi qu'à une aide matérielle et une assistance réciproques » ; que « si les partenaires n'en disposent autrement, l'aide matérielle est proportionnelle à leurs facultés respectives » ; qu'en outre, ils sont « tenus solidairement à l'égard des tiers des dettes contractées par l'un d'eux pour les besoins de la vie courante » ; qu'ainsi, contrairement aux personnes vivant en concubinage, les partenaires sont assujettis à des obligations financières réciproques et à l'égard des tiers ; que, toutefois, les dispositions du code civil ne confèrent aucune compensation pour perte de revenus en cas de cessation du pacte civil de solidarité au profit de l'un des partenaires, ni aucune vocation successorale au survivant en cas de décès d'un partenaire ; 7. Considérant, en troisième lieu, que le régime du mariage a pour objet non seulement d'organiser les obligations personnelles, matérielles et patrimoniales des époux pendant la durée de leur union, mais également d'assurer la protection de la famille ; que ce régime assure aussi une protection en cas de dissolution du mariage ; 8. Considérant, par suite, que le législateur a, dans l'exercice de la compétence que lui reconnaît l'article 34 de la Constitution, défini trois régimes de vie de couple qui soumettent les personnes à des droits et obligations différents ; que la différence de traitement quant au bénéfice de la pension de réversion entre les couples mariés et ceux qui vivent en concubinage ou sont unis par un pacte civil de solidarité ne méconnaît pas le principe d'égalité.* Consultável em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/2011155QPC.htm>.

<sup>144</sup> Para análise de alguns dados estatísticos relativamente à evolução do número de PACS registados entre 2000 e 2007, Cfr. BRIGITTE HESS-FALLON/ANNE-MARIE SIMON, com colaboração de HÉLÈNE HESS, *ob. cit.* p.78. Consultar <https://www.insee.fr/fr/statistiques/2381498> para análise do número de casamentos e PACS em relações heterossexuais entre 1990 e 2019, sendo de realçar que em 2018 o número de casamentos e de PACS foi muito semelhante, verificando-se uma diferença de 28 mil casamentos em relação aos PACS. Relativamente às relações homossexuais a diferença é ainda menor, sendo os dados quase equivalentes.

Deve ainda obedecer a várias regras para a sua formação. Só pode ser celebrado entre pessoas maiores de idade, que não sejam parentes em linha reta ou colateral até ao terceiro grau e que não estejam casadas ou tenham celebrado PACS com outra pessoa<sup>145</sup>. A sua celebração deve cumprir as regras do direito comum contratual e não deve ser contrário à ordem pública. A forma sob a qual o acordo deve ser redigido é livre porque o artigo 515-3 do *Code Civil* não especifica a sua forma e os parceiros podem redigir eles próprios ou optar que a redação seja feita por um notário. Por conseguinte, os parceiros são livres de escolher a forma do PACS, podendo o acordo ser um ato autêntico ou um ato privado. Terminada a redação do acordo, os parceiros devem fazer uma declaração conjunta do acordo, devendo o notário do registo civil registar o pacto, depois de verificar as condições necessárias para a conclusão do acordo e mandar executar as formalidades de publicação previstas no artigo 515-3 *Code Civil*, permitindo que seja oponível a terceiros. Após a sua válida formação o PACS está em condições de produzir efeitos na vida dos parceiros no âmbito pessoal<sup>146</sup> e patrimonial, regidos pelas disposições dos artigos 515-4 a 515-5-3 do *Code Civil*<sup>147</sup>. Por último, a dissolução do PACS é muito mais simples do que a dissolução de casamento, uma vez que existem apenas quatro situações, cada uma das quais com um procedimento para a dissolução do mesmo, tais como a rutura unilateral, a rutura de comum acordo, por casamento dos membros ou de um deles, e a morte de um dos membros. Os procedimentos que devem seguir cada uma destas circunstâncias estão previstos no artigo 515-7 do *Code Civil*.

Sem embargo de todas as condições de forma que o PACS está sujeito, há algumas incoerências quanto ao seu regime de prova por terceiros<sup>148</sup>. Depois do registo do acordo, é entregue aos pactuantes um atestado de inscrição em que constam os seus nomes, data e lugar de nascimento e a data do registo do pacto, não sendo conservadas pelo notário as convenções que são exibidas para serem assinadas e para ser verificadas as condições de validade do acordo. Porquanto, se um terceiro quiser ter acesso ao conteúdo de um PACS, apenas poderá fazê-lo se pedir aos próprios pactuantes, salvaguardando assim o direito à reserva da vida privada dos parceiros.

---

<sup>145</sup> Sob pena de nulidade, art. 515-2 *Code Civil*.

<sup>146</sup> Assentam essencialmente no compromisso de viverem em comunhão de vida e de fornecerem ajuda e assistência mútua.

<sup>147</sup> Cfr. BRIGITTE HESS-FALLON/ANNE-MARIE SIMON, com colaboração de HÉLÈNE HESS, *ob. cit.* p. 85.

<sup>148</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.*, p. 390.

### **5.3 O Acórdão do STJ de 22 de Março de 2018 processo n.º6380/16.9T8CBR.C1. S1.**

Decidimos analisar este Acórdão por entendermos que representa de forma clara os problemas que a prova da coabitação causa. Demonstrando que não é uma questão unânime na jurisprudência, pois é objeto de decisões díspares, não deixando de ser bem fundamentadas. Em causa está uma ação em processo comum que tem como Autor o Instituto da Segurança Social, nomeadamente o Centro Nacional de Pensões, e como Ré quem alega ter mantido uma relação de união de facto com o beneficiário dessa pensão até à data da morte deste. Antes de mais, urge atentar brevemente aos factos dados como provados relevantes para a presente análise.

A Ré, encetou um relacionamento amoroso com o falecido em 1991, passando a ter relações sexuais e a fazer as refeições com o *de cujos* na casa onde este vivia. Em 1996, a Ré passou a pernoitar na casa do *de cujos*, de onde se ausentava nos fins de semana em que a filha do beneficiário o visitava duas vezes por mês, ou quando existia uma discussão entre o casal. Manteve o arrendamento da sua casa, para onde ia quando uma destas circunstâncias ocorriam, suportando os encargos inerentes a esta manutenção. Os sujeitos dividiam entre si as despesas do supermercado e a Ré acompanhava o beneficiário às consultas e às urgências do hospital sempre que necessário. Na sequência da morte do beneficiário, a 14 de julho de 2015, a Ré requereu a atribuição das pensões devidas pela morte do mesmo, invocando a sua qualidade de unida de facto por ter vivido com o *de cujos* em condições análogas às dos cônjuges desde 17 de Agosto de 1991 até à sua morte. Como prova da qualidade de unida de facto apresentou atestado emitido pela Junta de Freguesia que certificava que esta residia em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário desde 1991 até à data da sua morte, documentos exigidos pelo artigo 2.º-A, n.º 4 da LUF. Contudo, a filha do *de cujos* informou o CNP de que a alegação da Ré não era verdadeira, pois esta sempre residiu em habitação distinta do beneficiário.

Note-se que a demonstração dos factos pressupostos para a relevância jurídica da união de facto foi facilitada relativamente ao acesso às prestações do Estado no caso de morte, devido à possibilidade que é dada aos pretensos beneficiários de determinados direitos (nomeadamente, interessados que pretendam beneficiar dos efeitos previstos na lei em face dos herdeiros do falecido, artigo 2020.º CCiv., do senhorio artigo 1105.º e 1106.º

CCiv., das entidades responsáveis pelo pagamento das prestações por morte artigo 6.º n.º 2 da LUF.). No que respeita ao acesso às prestações sociais em caso de morte, o artigo 6.º n.º 2 da LUF prevê a possibilidade da entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nas alíneas e), f), g) do artigo 3.º, caso entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, poder solicitar meios de prova complementares<sup>149</sup>, e se na sequência dessas diligências subsistirem dúvidas a entidade *deve promover a competente ação judicial com vista à sua comprovação*. Foi o que sucedeu no caso em apreço, tendo a entidade responsável pelo pagamento das prestações sociais por morte, - tratando-se do Instituto da Segurança Social, nomeadamente o Centro Nacional de Pensões, no caso que estamos a analisar-, proposto a competente ação judicial<sup>150</sup>.

No seguimento da interposição desta ação pelo ISS, a Ré respondeu afirmando que durante 24 anos viveu em comunhão de mesa, cama e casa com o *de cujos* e alegou que não se desfez da sua casa por uma questão de precaução. O Tribunal da 1ª instância julgou a ação parcialmente procedente e julgou não reconhecida a vivência em situação de união de facto entre a Ré e o beneficiário. A Ré recorreu para o Tribunal da Relação que a 2 de novembro

---

<sup>149</sup> Designadamente declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., onde se ateste que à data da morte os membros da união de facto tinham domicílio fiscal comum há mais de dois anos. – art. 6.º n.º 2 da LUF.

<sup>150</sup> No entender de RITA XAVIER, “A União de Facto e a Lei Civil no Ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e Legislação Atual”, *ob. cit.* p. 685 deverá tratar-se de uma ação de simples apreciação negativa (prevista no art. 10.º n.º 3 al. a) CPC) que visa declarar que determinada pessoa não beneficia ou não tem um certo direito. E, embora o ónus de propositura da ação recaia sobre a entidade responsável pelo pagamento das prestações sociais, compete ao membro sobrevivente da união de facto a prova dos factos constitutivos do seu direito. *Vide* Art. 343.º n.º 1 CCiv: *1. Nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga*. E ainda, a este propósito *vide* Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 16/10/2012, proferido no âmbito do processo n.º 50/09.1TBALD.C1: *A ação declarativa de simples apreciação negativa - ou seja, uma ação pela qual se procura “... obter unicamente a declaração da ... inexistência de um direito ou de um facto” (artigo 4.º, n.º 2, al. a), do CPC) - destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta - o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. (...) A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza*. Em sentido inverso, mais recentemente, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-04-2019, proferido no âmbito do processo: 12025/16.0T8LRS.L1-2: (...) *trata-se de uma ação proposta pelo ISS a pedir que o requerente comprove no processo a existência da situação jurídica que se arroga. O ISS não nega que a união de facto tenha existido, diz que tem dúvidas sobre a sua existência e por isso pede que o requerente seja chamado a comprovar a existência da situação jurídica em causa. Assim, trata-se de uma ação de simples apreciação positiva sui generis, em que a lei atribui ao réu, que se arrogou o direito em causa, o ónus da prova dos factos constitutivos dele, embora não negado pelo Autor. O ISS não deve, no desenho da lei, intentar a ação declarativa para se declarar a inexistência de uma situação jurídica (o que o ISS não alega nem nega, pois que apenas tem dúvidas), mas sim para que o réu comprove a existência da situação jurídica a que se arroga. Se o réu conseguir provar os factos necessários, a situação jurídica é declarada existente, caso contrário não o é*.

de 2017 revogou a sentença recorrida e declarou improcedente a ação do CNP, reconhecendo a convivência de 24 anos como uma situação união de facto.

Por sua vez, o ISS interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Nas suas alegações demonstrou a discordância com a decisão do Tribunal da Relação, por entender que a tese do Tribunal de 1ª Instância que defendia que o relacionamento da Ré e do *de cujos* não revestia as características que o tornavam análogo ao dos cônjuges, seria a correta. Defendem que, apesar da Ré e o *de cujos* terem mantido relações sexuais e esta pernoitasse quase sempre na casa do mesmo, ela mantinha a sua casa, onde dormia pontualmente e onde guardava os seus pertences, o que indicava que não sentia a morada comum como sua. Ademais, embora fizessem refeições em comum não havia comunhão patrimonial, já que as compras eram custeadas de forma alternada por um ou por outro, e era feita uma separação bem definida das despesas inerentes a cada uma das casas.

Na 2.ª Instância, o Tribunal da Relação entendeu que não era imprescindível que a relação de união de facto não fosse interrompida pela saída de um dos membros da morada em comum quando ocorram desentendimentos ou discussões, dado que esta circunstância também se verifica no casamento, podendo levar à interrupção esporádica da comunhão que é própria desse instituto e não é por isso que se pode dizer que a comunhão de habitação fica descaracterizada<sup>151</sup>. Na sua tese, o tribunal referido defende também que o facto de a Ré ter mantido a sua casa por querer manter a propriedade daquele imóvel por motivos que só a ela dizem respeito - o que leva a que seja da sua responsabilidade suportar os encargos que dela advenham -, não seria suficiente para colocar em causa a residência em comum com o falecido. Para enfatizar a tese de que a morada comum dos sujeitos seria o imóvel em que os dois viviam, o tribunal realça o facto do Autor ter citado a Ré nessa morada para a ação em causa. O tribunal considera que a comunhão de mesa, leito e habitação é o que define a

---

<sup>151</sup> Veja-se, a título de exemplo, *mutatis mutandis* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/04/2019, no âmbito do processo 12025/16.0T8LRS.L1-2, que já se teve a oportunidade de mencionar: *Para que se possa dizer que cessou a união de facto, não basta constatar a existência de uma separação de facto. Tem que se provar também que existe, da parte de pelo menos um dos unidos de facto, o propósito de não a restabelecer. E, por isso, embora o facto de os unidos de facto deixarem de dormir na mesma casa, comerem à mesma mesa e viver debaixo do mesmo tecto, aponte para a falta de comunhão de vida, tal não basta para se poder concluir pela cessação da união de facto, devendo fazer-se ainda a prova do elemento subjectivo da vontade de, pelo menos um deles, romper com a união de facto (de forma directa ou através de um conjunto suficientemente significativo de circunstâncias objectivas que apontem nesse sentido, isto é, que o permitam afirmar com base numa presunção natural ou judicial). Indo ainda mais longe na decisão ao referir que se considera que a sentença teve razão em considerar irrelevante o período de separação de 3 meses entre a ré e o beneficiário (...).*



convivência análoga à dos cônjuges exigida pelo artigo 1.º n.º 2 da LUF. E que encontrando-se demonstrado que a Ré encetou desde 1991, até ao falecimento do beneficiário, um relacionamento onde mantinham relações sexuais, faziam refeições conjuntas com amigos e familiares na morada comum, pagavam alternadamente as despesas com alimentação, e ainda havia o acompanhamento do falecido pela Ré a consultas médicas e atendimento nas urgências, mostram-se suficientemente comprovados os requisitos da declaração de união de facto que se tem por estabelecida durante o todo esse lapso temporal.

Estamos aqui perante duas decisões distintas, e cada uma delas fundamenta a sua decisão com argumentos válidos e plausíveis o que reflete, uma vez mais, a dificuldade imanente a esta questão. Está em causa uma relação de convivência e auxílio de 24 anos que devido aos requisitos que se exige que sejam comprovados, ou por questões que não se colocariam se do instituto do casamento se tratasse, se vê posta em causa a atribuição de uma pensão de sobrevivência por não se conseguir provar a qualidade de unida de facto pela Ré. A situação *sub judice* é cada vez mais frequente nos tempos que correm. Vários sujeitos, que pelo facto de serem divorciados ou viúvos, refazem a sua vida ao lado de outra pessoa sem assumir o compromisso do casamento. Por não quererem ou por não lhes convir, como é o exemplo dos viúvos que recebam pensão de sobrevivência e se voltarem a casar perdem o direito a esse benefício. Ou até por questões de praticidade, por não quererem estar sujeitos a um regime que impõe diversas consequências como é o instituto do casamento. É neste tipo de situações que se deve pensar quando se pretende equiparar a união de facto ao instituto do casamento. Há efetivamente quem não queira ser abrangido por uma regulamentação tão ampla, e o que para uns podem ser consideradas desvantagens, no que respeita ao regime mais liberal da união de facto, para outros podem ser as vantagens que pesam na escolha deste regime como modo de vida em conjunto.

Resta, finalmente, aludir à efetiva decisão do STJ. Tendo por base o Acórdão do STJ de 9-07-2014<sup>152</sup> que refere que se deve pensar na *vivência de dois cônjuges em situação de normalidade ou vulgaridade, inseridos na cultura a que pertencemos, e é aí que se há-de encontrar o preenchimento do conceito de «condições análogas às dos cônjuges»*, decide que o quadro factual que está em causa na situação em análise não é suficiente para dar como

---

<sup>152</sup> Processo n.º: 3076/11.1TBLLE.E1. S1. Consultável em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0b2f2587cb42fbd180257d16005402d4?OpenDocument>

provada a existência entre a Ré e o *de cujos* de uma convivência em economia comum. Considerando que essa convivência se caracteriza pela situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação, com base num lar em sentido familiar, moral e social e com base numa economia doméstica em comum e pelo facto de a Ré pernoitar na casa do falecido, mas manter sempre a sua casa onde conservou os seus pertences e objetos, demonstrava que esta não sentia a casa do beneficiário como sua. E ainda que a Ré não provou, como lhe competia por força do artigo 342.º n.º 1 do CCiv., que faziam toda a vida de casal na casa do *de cujos* e que manteve a sua casa arrendada para acautelar a possibilidade da filha do beneficiário quisesse voltar a viver na casa do mesmo. Além disso, a Ré não conseguiu provar que o beneficiário pernoitava na sua casa e que a esta também servia para os amigos ficarem a dormir. O STJ conclui que, não obstante partilhassem refeições na casa do *de cujos*, não se via que existisse uma economia doméstica em comum. Característica que está intrinsecamente ligada ao modo de vida dos cônjuges, existindo nesta situação economias separadas por serem custeadas alternadamente as despesas de supermercado e por cada um se responsabilizar pelos gastos de cada casa. Desta feita, concluiu que não se verificava a vivência em economia comum necessária para que se considerasse a situação como uma união de facto como invocou a Ré, revogando o acórdão do Tribunal da Relação e mantendo a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª Instância que julgou não reconhecida a vivência em situação de união de facto entre a Ré e o beneficiário falecido à data da sua morte.

Para terminar, importa dizer que tendemos a concordar com a decisão do Tribunal da Relação. Note-se que estão em causa 24 anos de convivência em comum e auxílio mútuo, que implicava a manutenção de relações sexuais, de refeições conjuntas, de suporte a nível de acompanhamento médico, e não menos importante, a companhia inerente à convivência, que em idades mais avançadas pode ser um fator relevante para manterem entre si um relacionamento. Não se devendo esquecer, conforme mencionam os factos comprovados, que a filha do *de cujos* em 1996 foi trabalhar e viver para outra cidade, ficando longe do pai e visitando-o apenas duas vezes por mês ao fim-de-semana. Tal significava que o auxílio que o *de cujos* necessitava, nomeadamente nos acompanhamentos a consultas médicas e mesmo às urgências se assim fosse necessário, era dado pela Ré. Gerando menos preocupações e encargos à filha do beneficiário falecido, conseguindo manter a sua normalidade e rotina se uma destas circunstâncias ocorressem pois sabia que o seu pai estava

a ser apoiado pela Ré, que despendia do seu tempo para lhe fornecer cuidados e auxílio sempre que necessário.

Ora, é necessário refletir que a convivência e coabitação de duas pessoas em situações destas, pode ir para além da vivência em economia comum. Pode verificar-se no caso em apreço o cumprimento dos deveres de coabitação, cooperação e assistência inerentes aos deveres conjugais previstos no artigo 1672.º CCiv. Porém, apesar de não se verificar uma verdadeira vivência em economia comum que o STJ considera como *característica do modo de vida próprio dos cônjuges*, por haver uma separação bem definida das despesas alimentares bem como dos encargos resultantes das casas de cada um, verificam-se outras características presentes no modo de vida próprio dos cônjuges que também relevam e não devem ser desconsideradas. Devemos ter em conta que pode ter sido opção dos sujeitos viver com economias separadas, o que não invalida que a sua situação seja qualificada como união de facto, em virtude de não haver nenhuma norma na LUF que imponha qualquer tipo de obrigação aos unidos no que respeita a fazerem economias conjuntas.

No que concerne à manutenção, por parte da Ré, de outra casa e de lá pernoitar pontualmente cremos que não é suficiente para pôr em causa a verificação da qualificação da relação como união de facto. A ocorrência da interrupção momentânea da coabitação não é razão para que não se possa considerar a relação convivencial entre duas pessoas como tal. Entre os cônjuges também podem ocorrer situações que interrompam a sua coabitação, e indo mais longe, devemos recordar as situações em que cônjuges, por motivos profissionais, veem a sua convivência interrompida *e.g.* durante a semana e só estão juntos ao fim-de-semana, devido à deslocação de um deles para outra cidade<sup>153</sup>. Não sendo, mesmo assim, posta a sua convivência em causa, por força do artigo 1673.º CCiv., que prevê esta possibilidade. Acontecendo o mesmo com membros da união de facto, deverá colocar-se a sua convivência em crise? Será a união de facto uma simples comunhão de casa? Ou, por outro lado, uma comunhão de vida? Com tudo o que isso implique para os sujeitos que formam a relação, que se devem reger por critérios subjetivos nessa matéria.

De forma a enfatizar o facto de existirem cada vez mais formas de organização familiar e de se notar uma modernização constante nesta matéria, vale a pena referirmos que existe também uma forma de organização da vida em comum, a par da união de facto e a

---

<sup>153</sup> Cfr., neste sentido, MARIA MARGARIDA PEREIRA, *ob. cit.* p. 650.

união conjugal, que se designa de *união sem comunhão*<sup>154</sup>. Esta união acontece quando as partes decidem residir em locais distintos sem abdicarem de outros elementos que formam um casal, como a manutenção de relações sexuais, a fidelidade e a entreaajuda. Pretendem levar uma vida a dois, no entanto, não querem residir no mesmo local. É uma forma de organização da vida em comum que não é mencionada pelo legislador, que não conjecturou *um caminho que estivesse entre o tudo e o nada*<sup>155</sup>, uma vez que regula o casamento, a união de facto, o divórcio e a separação. O facto de não haver comunhão de habitação neste tipo de relações não permite que se fale na hipótese de ser considerada união de facto. Todavia, o que está aqui em causa não é a interrupção esporádica ou pontual da coabitação, como acontece no caso que temos vindo a analisar. Mas antes, a existência de duas residências distintas, não havendo uma coabitação entre o casal por escolha dos próprios, preferindo uma organização da sua vida em comum de forma separada no que respeita à coabitação, mantendo todos os outros elementos que relevam para a sua consideração como um casal. Tudo isto para dizer que estamos perante uma época onde o pluralismo jusfamiliar é uma realidade, e que talvez seja necessária uma atualização legislativa que acompanhe os tempos que vivemos no tocante a estas matérias<sup>156/157</sup>.

#### 5.4 Solução proposta

Aqui chegados, e depois de analisar as soluções que vigoram noutros ordenamentos jurídicos, é importante aventar a solução que cremos que melhor resolverá os problemas que o atual regime jurídico da união facto levanta.

Já havíamos proposto *supra* a densificação do atual regime legal da união de facto, com objetivo de assegurar uma maior proteção dos membros, não obstante o respeito da vontade das partes de se submeter ou não a tais consequências jurídicas, visto que não se trataria, portanto, de um regime imperativo automaticamente aplicável a quem opte por conviver em condições análogas às dos cônjuges.

---

<sup>154</sup> LAT (Living Apart Together), Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 558.

<sup>155</sup> Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO, *ob. cit.*, p. 558.

<sup>156</sup> *Idem.*

<sup>157</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO termina o ponto dedicado a esta matéria questionando o que impede a receção legal no nosso ordenamento de uma união sem comunhão de habitação que beneficie de um estatuto próprio, e que pudesse incluir a possibilidade da figura ser constituída por cônjuges, suspendendo de forma consensual o dever de coabitação que à luz dos arts. 1618.º, 1672.º, 1699.º n.º 1 al. b) CCiv., é proibido atualmente.

Cabe agora desenvolver esta proposta. Apesar de haver quem encare a união de facto com uma visão mais liberal e conseqüentemente entenda que esta não deve gerar muitos efeitos jurídicos, por forma a respeitar-se a liberdade de escolha de cada um, acreditamos que o Direito não deve ignorar as situações que merecem tutela jurídica. E apesar de haver uma regulamentação jurídica da união de facto no nosso ordenamento, a proteção por ela oferecida é meramente *assistencial*<sup>158</sup>, funcionando essencialmente em situações de crise<sup>159</sup>.

Não se deve olvidar que a união de facto, na nossa ordem jurídica, é um verdadeiro ato jurídico e os seus efeitos não dependem da vontade dos membros, pois produzem-se *ex logo*<sup>160</sup>. A solução vigente concede certos efeitos aos membros da união de facto, após a convivência por dois anos, sem que estes declarem expressamente a sua pretensão. A sua única declaração é a vontade de viver em plena comunhão de vida. Deverá daí aferir-se a vontade de assumir efeitos jurídicos? Acreditamos que a solução atual, apesar de ter como objetivo o respeito pela autonomia privada e a vontade das partes, não o faz. Estabelece efeitos jurídicos a situações de facto que não tem como controlar, por não haver nenhum tipo de registo.

Enquanto esta for a natureza da união de facto e não houver um ato constitutivo por parte de uma autoridade pública, ou outra formalidade, a situação de facto não pode suscitar um regime jurídico muito denso, mas somente algumas medidas de proteção. Dificilmente se poderá ir mais longe no que concerne à atribuição de efeitos jurídicos sem uma autêntica formalização das vontades das partes de intencionar um regime mais firme.

Deste modo, concomitantemente com a consolidação do seu regime próprio, julgamos ainda ser importante sujeitar estas relações a registo<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> (...) o direito português continua a ser daqueles que atribui menos efeitos jurídicos à união de facto. Apenas se consagram soluções do tipo “assistencial” que um Estado moderno tem de adotar qualquer que seja a opção de vida escolhida pelos cidadãos. Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *ob. cit.* p. 153.

<sup>159</sup> (...) continua a acolher-se, neste domínio, uma proteção fragmentária e especialmente dirigida a cenários de crise em que as debilidades dos seus membros se concretizam ou manifestam com mais intensidade. Cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, *ob. cit.* p. 310.

<sup>160</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p. 151.

<sup>161</sup> Cfr. JOÃO PARRACHO COELHO considera que, sendo a união de facto um ato livre, a opção pelo registo determinaria que aqueles que, unidos numa relação para-matrimonial, desejem beneficiar de direitos e deveres jurídico - sociais paralelos aos atribuídos à família clássica/formal/legal, podem alcançar um estatuto específico mediante a inscrição da sua união de facto em algum registo público, a criar para o efeito. “A Família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional”; in *Revista do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*, n.º 54, 3.º trimestre, 1993, p. 116.

Inspiramos esta solução no ordenamento jurídico francês, por julgarmos oferecer uma regulação jurídica ampla dos tipos de convivência fora do casamento, distinguindo o *concubinage* do *pacte civil de solidarité*. Podendo optar-se pelo concubinato, não se submetendo a quaisquer consequências jurídicas, ou pelo PACS, a que subjaz um regime próprio e efeitos jurídicos que garantem a sua proteção. Desta forma, e socorrendo-nos, em parte, da sugestão ora mencionada do partido Bloco de Esquerda aquando da apresentação do Projeto de Lei n.º45/VIII, prevendo um registo das uniões nas juntas de freguesia da área de residência das pessoas que vivem em união de facto ou a sua constituição após dois anos de convivência, sem necessidade de registo, acreditamos que o Registo Civil das uniões de facto será a solução mais acertada para proporcionar a certeza e segurança jurídicas que se pretende alcançar com a inscrição no mesmo<sup>162</sup>.

Antecipando desde já as críticas que poderão surgir a esta solução, tais como a possibilidade de recurso ao casamento para precaver todas as situações supramencionadas e ainda, o excessivo formalismo que daqui poderá advir, não devendo o direito proteger uma situação que as partes não quiseram que fosse protegida, desrespeitando-se a sua vontade, cumpre tecer algumas considerações. Primeiramente, o casamento trata de uma realidade, como já tivemos a oportunidade de analisar, com natureza muito distinta da união de facto. Os casais têm o direito de escolher o tratamento jurídico que dão à sua convivência pessoal, podendo simplesmente querer viver em união de facto e não se submeterem ao regime do casamento. Denote-se, para este efeito, que viver à margem do casamento não significa querer viver à margem do Direito. Nesta senda, e em segundo lugar, parece-nos que a ideia Napoleónica de que se os concubinos não se interessam pela lei, a lei também não se interessa por eles, já está ultrapassada. A formalidade do registo apenas garantirá a liberdade de escolha das partes, assegurando que aqueles que optam por ele são os que pretendem submeter-se aos efeitos jurídicos previstos legalmente. Não se tratando de um regime automático, aplicável pelo simples decurso do tempo, que os sujeita a um regime que não

---

<sup>162</sup> Concordamos, portanto, com a posição propugnada por ROSSANA MARTINGO CRUZ, “União de facto: a pertinência de registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência” in *Casamento e União de facto: questões de jurisdição civil*, Coleção Formação Contínua, CEJ, Novembro 2020, p.71, segundo a qual as uniões devem ser dignas de Registo Civil, pois os registos municipais não servirão o propósito por não contribuírem para a certeza e segurança jurídicas uma vez que não existe uma base de dados nacional, podendo-se potenciar múltiplos registos.

mostraram pretender<sup>163</sup>. A solução que propomos funda-se no respeito pela vontade das partes e no princípio da liberdade contratual, além de ser a mais compatível com a certeza e segurança jurídicas. Bastando-lhes a verificação dos requisitos necessários à constituição no momento da sua inscrição no registo. Relativamente à exigência do decurso de um determinado período para que a convivência seja registada, defendemos que a resposta deve passar por não ser exigida uma convivência prévia. Permitindo que duas pessoas que queiram conviver nestes moldes se dirigiram a uma entidade competente e registem a sua convivência, que pode já existir ou iniciar-se nesse momento<sup>164</sup>.

No fundo, com a solução que propugnamos pretendemos a coexistência de três vias de conjugalidade. O casamento, que continuaria a ser regulado de igual forma, as uniões registadas, em que as partes inscrevem a sua relação no registo para que desta decorram efeitos jurídicos, mas que não se confundem com os do casamento, e por último, as uniões meramente de facto, desprovidas de efeitos jurídicos. Contudo, em relação a estas, acreditamos que algumas situações devem ser protegidas, como a de um dos membros querer viver livre de efeitos jurídicos e o outro apenas tolerar a situação, apesar da sua vontade não ser exatamente essa. É então necessário acautelar situações como esta, em que, no caso de morte de algum deles, o membro sobrevivente fosse aquele que pretendia uma maior intervenção jurídica na sua convivência. Aqui, deverá atribuir-se a este último uma proteção mínima, desde que a requeira. Salvaguardando desta forma a liberdade e autonomia privada de cada um, sem que nada se lhes imponha a não ser que o solicitem. Isto quer dizer que só serão uniões meramente de facto aquelas em que a falta de reconhecimento de efeitos jurídicos decorre de uma exteriorização das partes. Por outras palavras, essa categorização resulta de uma falta de manifestação das partes nesse sentido, evitando as situações em que a sua inércia – justificada por não pretenderem a ingerência do Direito –, resulte no confronto com um regime legal que não manifestaram querer.

---

<sup>163</sup> Neste sentido, cabe referir a já mencionada *Ley 2/2003, 7 de mayo, reguladora de las parejas de hecho* do País Vasco que na sua exposição de motivos adverte para o facto do registo ser uma forma de evitar que os membros que não desejam que as suas uniões sejam acolhidas legalmente sejam reguladas contra a sua vontade. (...) *el Registro de Parejas de Hecho que crea la propia ley, registro que tiene una especial importancia al tener la inscripción el carácter de constitutiva, lo que se hace precisamente para evitar que aquellas parejas que no deseen en modo alguno acogerse a la ley se vean sometidas contra su voluntad a un régimen de derechos y obligaciones como el aquí recogido.*

<sup>164</sup> Cfr. MARTA COSTA, *ob. cit.* p. 396. No mesmo sentido, ROSSANA MARTINGO CRUZ, “União de facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais”, *ob. cit.* p. 178.

Realçamos ainda que o registo das uniões de facto além de salvaguardar a certeza e segurança jurídicas, permitiria às partes invocar a qualquer altura, através de um meio idóneo e fidedigno, a sua convivência, facilitando a prova destas relações e dirimindo as dificuldades que dessa prova advêm<sup>165</sup>. Cremos ser esta a principal e grande vantagem da solução que propomos, e a que realmente interessa no presente estudo. O atual regime de prova é falho, pois, as declarações referidas no n.º 2 do artigo 2.ºA da LUF, emitidas pela junta de freguesia, nunca serão suficientes para garantir a proteção de uma relação de facto por não servirem como prova plena, além de não ser possível atestar a inexistência de impedimentos por esta via.

Em suma, como benefícios advindos do registo consideramos não só o que toca à sociedade em geral, a quem seria transmitida maior certeza e segurança, relativamente à existência daquelas relações, mas também a publicidade que é conferida às mesmas, desonerando os conviventes de um regime de prova tão sinuosa da sua relação para beneficiarem de certos direitos.

---

<sup>165</sup> *Através do registo, os membros da união registada estariam cientes da repercussão legal da sua união (entre eles e face a terceiros)*. ROSSANA MARTINGO CRUZ, “União de facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais”, *ob. cit.* p. 180.



## 6. Conclusão

A convivência análoga à dos cônjuges sem o vínculo formal inerente ao casamento não é uma realidade recente. A forma como o Direito encara esta figura é que foi mudando ao longo do tempo, de acordo com a evolução das circunstâncias sociais e históricas. Parece-nos que hoje talvez se imponha uma atualização do tratamento legal oferecido à união de facto.

Desde logo, a sua natureza jurídica motiva algumas divergências. Como vimos, alguns AA. entendem que a situação de facto se deve considerar uma relação jurídica familiar como as previstas no artigo 1576.º CCiv., por força da sua inclusão no artigo 36.º n.º 1 CRP referente à constituição de família. Por outro lado, os AA. que defendem que a proteção constitucional da união de facto advém do direito ao desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 26.º CRP, advogam também que a convivência *more uxorio* não deve ser qualificada como relação jurídica familiar, mas sim uma relação jurídica parafamiliar. Neste contexto, tendemos a acompanhar a linha de pensamento dos primeiros AA., isto por entendermos que as relações de união de facto merecem uma proteção mais abrangente da que é dada pelo artigo 26.º CRP, visto tratar-se de uma proteção genérica que não se coaduna com a importância social que a união de facto vem tendo. Já a proteção conferida pelo artigo 36.º n.º 1 CRP é, de facto, mais consentânea com a proteção que este tipo de relações merece e cremos que essa terá sido a intenção do próprio legislador constitucional. É de realçar, por último, que considerar a união de facto protegida constitucionalmente pelo artigo 36.º n.º 1 CRP, não quer dizer que o seu regime legal deva ser igual ao regime do casamento.

Como também já referimos, o próprio regime legal da união de facto, previsto na Lei n.º 7/2001 de 11/05, alterada pela lei 23/2010, de 30/08, é considerado parco e omissivo em relação a algumas questões relevantes para a proteção dos membros dessa relação. Não obstante a não equiparação dos regimes legais do casamento e da união de facto, tal não significa que não seja necessário um reforço do atual regime legal da união de facto. Devendo optar-se por um caminho que consolide os efeitos jurídicos da união de facto, possibilitando um regime próprio enrobustecido aos que apesar de não escolherem a via do casamento pretendam uma proteção mais firme e, por outro lado, dar aos que pretendam uma união sem consequências jurídicas a liberdade de escolha de sujeição ou não a um regime legal.

Paralelamente, de forma a diferenciar estas duas situações, julgamos ainda ser importante a sujeição destas relações a um eventual registo civil, que trará consigo a certeza e segurança jurídicas relativamente à existência destas relações perante a sociedade e ainda a conseqüente publicidade advinda dessa inscrição, que desonerará os membros de um regime de prova tão sinuoso. Salvaguardando, desta forma, aqueles que pretendem uma coabitação com a mínima ingerência jurídica. Em suma, ambicionamos a coexistência de três vias de conjugalidade, sendo elas o casamento, as uniões registadas e, por fim, as uniões meramente de facto.

Damos como certo que esta é uma mudança que não deverá ser imediata. Aquilo que propomos é, na verdade, uma solução que deverá, isso sim, dar azo a uma discussão contínua que possa contribuir para um aperfeiçoamento e atualização deste regime.

## **BIBLIOGRAFIA**

*ALMEIDA, Geraldo da Cruz*, “Da união de facto, convivência more uxorio em direito internacional privado”, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999.

*ALMEIDA, Susana*, “O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A tutela das Novas Formas”, Coimbra Editora, 2008.

*ALVAREZ LATA, NATALIA*, “Las Parejas De Hecho: Perspectiva Jurisprudencial”, *Derecho Privado y Constitución*, n.º 12, Enero - Diciembre, 1998.

*ASCENSÃO, José de Oliveira*, “Direito civil Sucessões”, Coimbra Editora, 5ª Ed., 2000.

*BENABENT, ALAIN*, “Droit de la famille”, LGDJ, 4.º ed. 2018.

*CAMPOS, Diogo Leite de* “Lições de Direito da Família” 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 1997.

*CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital*, “Constituição da República Portuguesa Anotada,” 4ª ed. revista, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

*CARBONNIER, Jean*, “Droit Civil (T.2 – La famille, l’enfant, le couple)” , 21.º éd., P.U.F, Paris, 2002.

*CARVALHO, Telma*, “A união de facto: a sua eficácia jurídica”, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

*CID, Nuno de Salter*, “A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito”, Almedina, Coimbra, 2005.

**CID, Nuno de Salter**, “Sobre o Direito de não Contrair Casamento” in *Família, Consciência, Secularismo e Religião*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2010.

**COELHO, Francisco Brito Pereira**, “Os factos no casamento e o direito da união de facto; breves observações”, in AAVV: *Textos de Direito da Família para Pereira Coelho*, *Guilherme Oliveira* (coord.), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

**COELHO, Francisco Pereira**, "Casamento e família no direito português", in AAVV, *Temas de Direito da Família, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1996.

**COELHO, Francisco Pereira**, “Anotação ao Ac. do STJ de 2 de abril de 1987”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3782, ano 122, Coimbra, 1990.

**COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme de** “Curso de Direito da Família”, 5ª ed., vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2015.

**COELHO, João Parracho**, “A Família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional”; in *Revista do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público*, n.º 54, 3.º trimestre, 1993.

**CORTE-REAL, Carlos Pamplona**, “Relance crítico sobre o direito de família português”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. *Guilherme de Oliveira*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

**CORTE-REAL, Carlos Pamplona/ PEREIRA, José Silva**, “Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica”, Lisboa, AAFDL, 2008.

**COSTA, Marta**, “Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do Direito da Família Europeu: uniões homossexuais”, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

**CRUZ, Rossana Martingo**, “União de facto: a pertinência de registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência” in *Casamento e União de facto: questões de jurisdição civil*, Coleção Formação Contínua CEJ, novembro 2020.

**CRUZ, Rossana Martingo**, “A convivência «more uxorio»: um olhar sobre o regime português, francês e alemão” in *Direito Constitucional e o seu papel na construção do cenário jurídico global*, dir. IRENE PORTELA, ISBN: 978-989-99465-4-5, IPCA, 1.ª Ed., 2016.

**CRUZ, Rossana Martingo**, “União de facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais”, Gestlegal, 1.º ed, 2019.

**DE VERDA Y BEAMONTE, José Ramón**, “La Ley 5/2012, de 15 de octubre, de uniones de hecho formalizadas de la Comunidad Valenciana”, *Revista boliv. de derecho* n.º 19, enero 2015, ISSN: 2070-8157.

**DIAS, Cristina M. Araújo**, “A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Novas Formas de Família – The European Court of Human Rights and The New Concept of Family”, in *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º 15, Universidade Portucalense, Porto 2012.

**DIAS, Cristina M. Araújo**, “Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, p. 453.

**DIAS, Cristina M. Araújo**, “Dissolução da união de facto – Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, julho/Setembro, 2005.

**ESTRADA ALONSO, Eduardo** “Las uniones extramatrimoniales en el Derecho Civil Español”, 2º ed., Civitas, Madrid, 1991.

**FORNES, Juan**, “Matrimonio y uniones de hecho”, *Ius Canonicum*, XL, n.º 80, 2000.

**GOLDSTEIN, Gérard**, “La cohabitation hors mariage en droit international privé”, in *Recueil des Cours – Collected Courses Of The Hague Academy Of Internation Law*, Tomo 320, Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

**HESS-FALLON, BRIGITTE/ SIMON, ANNE-MARIE**, col. de HELENE HESS, “Droit de la famille”, Paris, Sirey, D.L. 2009. XII

**HÖRSTER, Henrich Ewald**, “Direito da Família e Política Social”, *Publicações Universidade Católica*, Porto, 2001.

**HÖRSTER, Henrich Ewald**, “Inconstitucionalidade da Tributação Conjunta dos Cônjuges” in *Revista de Direito e Economia da Universidade de Coimbra*, Ano III, n.º 2, julho – Dezembro, 1977.

**MAURÍCIO, Nuno Costa**, “O Pecado mora ao lado”, *Um repensar da problemática jurídica das uniões de facto e das relações patrimoniais entre unidos de facto*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, outubro 2000.

**MEIL LANDWERLIN, Gerardo** “Las uniones de hecho en España”, Madrid, Centro de Investigaciones Sociológicas, 2003.

**MENDES, João de Castro**, “Família e casamento”, in *Estudos sobre a Constituição*, JORGE MIRANDA (coord.), vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977.

**MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de** “Direito da Família”, AAFDL, Lisboa, 1993.

**METAJ – STOJANOVA, Albana** “French Civil Partnership Contract (Pacs)”, South East European University, Vol. 14 n. °1, 2019.

**MOTA, Helena**, "O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto", in AAVV, *Estudos em Comemoração dos cinco anos (1995-2000)* da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, Coimbra Editora, 2001, pp. 535-562.

**NETO, RENATO**, “Contrato de Coabitação na União de Facto: Confronto entre o Direito Brasileiro e Português”, Livraria Almedina, Coimbra, 2006.

**OLIVEIRA, Guilherme De** “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto)”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 14, 2010, pp. 139-153.

**PASSINHAS, Sandra**, “Propriedade e Personalidade”, Almedina, Coimbra, 2017.

**PASSINHAS, Sandra**, “União de Facto em Portugal”, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana* N.º 11, ISSN:2386-4567, pp. 110-147, agosto de 2019.

**PEDRO, RUTE TEIXEIRA**, “Breves reflexões sobre a protecção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, coord. Guilherme de Oliveira*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 307-346.

**PEREIRA, Maria Margarida**, “Direito da Família”, Lisboa, AAFDL Editora, 3ª ed., 2019.

**PÉREZ FERNÁNDEZ, Luis**, “Las Uniones Extramatrimoniales En España. ¿Es Necesaria Su Regulación?”, in *Revista Jurídica de Astúrias*, n.º 40, 2017.

**PINHEIRO, Jorge Duarte**, “O Direito da Família Contemporâneo”, 6.ª ed. reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2018.

**PITÃO, José António de França**, “Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português”, in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

**PITÃO, José António de França**, “União de Facto no Direito Português. A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08”, Coimbra, Almedina, 2000.

**PITÃO, José António de França**, “Unões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto”, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

**PROENÇA, José João Gonçalves de** “Direito da Família”, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2003.

**RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline**, “Droit de la famille”, Paris, Dalloz, 2001, XXXVII.

**VARELA, João de Matos Antunes**, “Direito da Família”, 5ª ed., vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1999.

**XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo**, “«Estatuto Privado» dos membros da União De Facto”, in RJLB, Ano 2, 2016, pp. 1511-1513.

**XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo**, “A União de Facto e a Lei Civil no Ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e Legislação Atual” em *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.



## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Tribunal Constitucional:**

- Acórdão n.º 336/1986;
- Acórdão n.º 1888/1996.

### **Supremo Tribunal de Justiça:**

- Acórdão 9-07-2014, processo n.º 3076/11.1TBLLE.E1. S1;
- Acórdão 22-03-2018, processo n.º 6380/16.9T8CBR.C1. S1.

### **Tribunal Central Administrativo Norte:**

- Acórdão de 13-11-2020, processo n.º 00090/15.1BECBR.

### **Tribunal da Relação de Coimbra:**

- Acórdão de 16-10-2012, processo n.º 50/09.1TBALD.C1.
- Acórdão de 08-03-2006, processo n.º 4197/05JTRC

### **Tribunal da Relação de Lisboa:**

- Acórdão de 15-02-2007, processo n.º 6284/2006-8;
- Acórdão de 29-11-2012, processo n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8;
- Acórdão de 24-04-2019, processo n.º 12025/16.0T8LRS.L1-2.

### **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos:**

- Acórdão JOHNSTON C. IRLANDA, de 18 de dezembro de 1986;
- Acórdão KEEGAN C. IRLANDA, de 26 de maio de 1994.

### **Tribunal Constitucional Espanhol:**

- Sentença n.º 184/1990, de 15 de novembro. Consultável em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1990-29360>.
- Sentença n.º 222/1992, de 11 de dezembro. Consultável em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/2109>.
- Sentença n.º 66/1994, de 28 de fevereiro. Consultável em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/pt-BR/Resolucion/Show/2583>.

- Sentença n.º 39/1998, de 17 de fevereiro. Consultável em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/3541>.
- Sentença n.º 116/1999, de 17 de junho. Consultável em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3858>.

**Tribunal Constitucional Francês:**

- Decisão n.º 2011-155 QPC, do *Conseil Constitutionnel*, de 29 de julho. Consultável em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/2011155QPC.htm>.